

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS

LIV SATOMI LAGO MAKINO

RIO DE JANEIRO – RJ

2008

LIV SATOMI LAGO MAKINO

A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Vanessa Oliveira Batista

Co-orientador: Prof.^a Dr.^a Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues

RIO DE JANEIRO - RJ

2008

MAKINO, L. S. L.

A Proteção da Vítima no Sistema Interamericano de Direitos Humanos / Liv
Satomi Lago Makino – Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

61 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Vanessa Oliveira Batista

Co-orientador: Prof.^a Dr.^a Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro,
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 58-61.

1. Direitos Humanos – Monografias. I. Batista, Vanessa Oliveira. II.
Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.27

CDU 342.7

LIV SATOMI LAGO MAKINO

A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / _____

Banca Examinadora:

Vanessa Oliveira Batista
Prof.^a Dr.^a da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues
Prof.^a Dr.^a da Universidade Federal do Rio de Janeiro

RESUMO

MAKINO, Liv Satomi Lago. *A Proteção da Vítima no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2008. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Trata-se de estudo acerca da proteção da vítima no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em um primeiro momento, propõe-se um diálogo entre a Vitimologia e os Direitos Humanos com o propósito de estimular a proteção aos indivíduos vitimizados. Busca-se na Vitimologia um conceito amplo de vítima, que ampare o indivíduo que sofre violação de direitos humanos. Depois, faz-se um breve apontamento acerca da política internacional de proteção das vítimas de violações de direitos humanos. Em um segundo momento, analisa-se brevemente o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, integrado pelos Sistemas Global e Regional, com o intuito de contextualizar o sistema regional do continente americano. Em um terceiro momento, analisa-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir da sua criação, formação e dos órgãos que o integram, focando nos principais meios de participação direta da vítima.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Proteção da Vítima; Sistema Interamericano

ABSTRACT

MAKINO, Liv Satomi Lago. *The Protection of Victims in the Inter-American System of Human Rights*. 2008. 61 f. Monograph (Graduation in Law) - Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

The study regards the protection of victims in the Inter-American System of Human Rights. It starts by proposing a dialogue between Victimology and Human Rights, with the aim to instigate the protection of victimized individuals. It resorts to Victimology for a general concept of victim which favours the individual who suffers human rights violations. Afterwards, a brief note with reference to the international policy on victims of human rights violation. Second to such, it briefly analyses the International System of Human Rights Protection, composed by the Global and Regional Systems, with the purpose of contextualizing the Regional System of the American Continent. Finally, it analyses the Inter-American System of Human Rights, its creation, constitution and organisms, focusing on the main means of direct participation by the victim.

Key-word: Human Rights; Protection of Victims; Inter-American System

Lista de Abreviatura

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A VÍTIMA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	9
1.1 Um diálogo entre a Vitimologia e os Direitos Humanos	9
1.1.1 <u>A vítima como objeto de um estudo sistematizado</u>	9
1.1.2 <u>Razões para um diálogo entre a Vitimologia e os Direitos Humanos</u>	10
1.1.3 <u>Um conceito de vítima</u>	13
1.2 A política internacional de proteção da vítima de violações dos direitos humanos	15
2. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	17
2.1 Sistema Global	18
2.2 Sistema Regional	20
3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	23
3.1 Sistemas de monitoramento e implementação dos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano	26
3.1.1 <u>Comissão Interamericana de Direitos Humanos</u>	31
3.1.1.1 <i>Procedimento para a vítima acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	35
3.1.1.2 <i>Participação da vítima no processo interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	41
3.1.1.2.1 <i>Medidas cautelares</i>	45
3.1.2 <u>Corte Interamericana de Direitos Humanos</u>	46
3.1.2.1 <i>O procedimento perante a Corte</i>	51
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a proteção da vítima no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, toma por marco teórico Joaquín Herrera Flores, que traz um conceito de direitos humanos histórico, contextual, crítico e intercultural, capaz, portanto, de proteger a pessoa humana em todas as suas dimensões.¹

Assim, os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que propiciam a inclusão dos seres humanos no circuito de reprodução e de manutenção da vida, permitindo-nos abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e posterior consolidação e garantia de espaços de luta para a particular manifestação da dignidade humana.²

A partir de um diálogo com a Vitimologia, pretende-se chegar a um conceito amplo de vítima, que possa contemplar a violação a direitos humanos como fator de vitimização. Entretanto o trabalho não terá por objeto o estudo das características das vítimas, bem como de uma função profilática. Não obstante, buscar-se-á ao menos demonstrar a natural comunicação entre os sistemas de proteção aos direitos humanos e a Vitimologia, no que concerne à proteção da vítima mediante o acesso à justiça, para uma cessação das violações e uma possível reparação às suas conseqüências.

Neste diapasão, parte-se da concepção de indivíduo como sujeito de direito internacional, tendo em vista que não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se como sujeito ele não se configurar.³ Desta forma, para Celso D. Albuquerque de Mello, existem duas principais razões para o homem ser considerado pessoa internacional, a saber, a própria dignidade da pessoa humana, que leva a ordem jurídica internacional a lhe reconhecer direitos fundamentais e procurar protegê-los e a própria noção de Direito, obra do homem para o homem.⁴

¹ BATISTA, Vanessa Oliveira; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; PIRES, Thula Rafaela. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. In: *Revista Jurídica*, v. 10, n. 90, Brasília: Ed. Esp., abril-maio/2008, p. 4.

² FLORES, Joaquín Herrera. *Derechos humanos, interculturalidad y racionalidad de resistencia*. DIKAIOSYNE: Revista de Filosofía Práctica, Mérida, Venezuela, n. 12, p. 54, Jun. 2004.

³ ALBUQUERQUE DE MELLO, Celso. D. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 (15ª Ed.), volume I, p. 808.

⁴ Loc. cit.

O enfoque será restrito à responsabilização dos Estados pela violação de tais direitos, promovida por mecanismos internacionais, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA). Isto porque, parte-se do entendimento que a vítima somente se firma plenamente como sujeito de direito no sistema internacional de proteção aos direitos humanos a partir do momento em que a ela é dada a oportunidade de enfrentar um Estado em uma instância internacional - esta chamada a resolver em caráter definitivo um conflito. Assim, a vítima deixa de ser mero convidado silencioso ao trâmite de seu destino.⁵

Assim sendo, será feita uma breve análise acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que engloba o sistema global e regional, para, após esta contextualização, se concentrar no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seu lastro legal, seus órgãos e respectivas competências e os meios de que dispõe a vítima na busca à prestação jurisdicional neste sistema.

1. A VÍTIMA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

⁵ RAMÍREZ, Sergio García. El Acceso de la Víctima a la Jurisdicción Internacional sobre Derechos Humanos. Ponencia para el Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 12-14 de febrero de 2002, p. 3. Disponível em <http://www.uacj.mx/icsa/carreras/EducacionenDerechosHumanos/II.2.htm> Acesso em 06/10/2008.

1.1 Um diálogo entre a Vitimologia e os Direitos Humanos

1.1.1 A vítima como objeto de um estudo sistematizado

O estudo científico da vítima em seus diversos planos foi sistematizado a partir da 2ª Guerra Mundial, como resposta à perplexidade e indignação da opinião pública mundial, chocada pelo genocídio⁶ promovido pela Alemanha nazista. São consideradas as maiores vítimas desta guerra não os soldados envolvidos nos combates, nem mesmo os inocentes encurralados pelo fogo cruzado. O mundo assistiu, tomado por uma sensação de impotência, a perseguição e matança generalizada de um povo em razão de sua própria condição. A vítima deixou de ser condição meramente circunstancial, tendo em vista que sua etnia tornou-se o fator determinante de sua vitimização⁷.

Talvez não por acaso, por muitos é atribuída a sistematização do estudo da vítima ao professor israelense Benjamin Mendelson, que cunhou a denominação “Vitimologia” em conferência pronunciada em Bucareste no ano de 1947, intitulada “Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a Vitimologia”, posteriormente consagrada na obra “A Vitimologia”, publicada em 1956, na Revista Internacional de Criminologia e de Polícia Técnica⁸.

Não obstante, outros estudiosos já vinham debruçando suas atenções a este “movimento de política social”, como denomina Heitor Piedade Júnior, e dos quais destaca: Hans Von Hentig, em 1901, na Alemanha; Edwin Sutherland, em 1920, nos Estados Unidos; Luigi Pirandello, em 1923, Paris; Ernest Roesner, entre 1936 e 1938, na Alemanha; Georges Romanos, por volta de 1941, na Itália; Karl Menniger, por volta de 1947, Alemanha.⁹

⁶ Toma-se por genocídio o conceito expresso na Convenção da ONU para a Repressão do Crime de Genocídio, em seu artigo 2º, que entende “por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.”

⁷ “Vitimização, ou vitimação, ou processo vitimizatório, é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo), é a heterovitimização. É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização quando ocorre a autolesão, necessariamente, encontra-se a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado, o vitimizador (agente) e de outro a vítima (paciente)”, PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007, p. 120.

⁸ Ibidem, p. 87-88.

⁹ Ibidem, p. 88.

Para Paul Cornill, Hans Von Hentig devia ser considerado o pioneiro do movimento, com a sua obra “The Criminal and his Victim”, publicada em 1948¹⁰, onde assinala a importância da relação delinqüente-vítima para a gênese do fato criminoso.¹¹

Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas salienta os dois autores, Hans Von Hentig e Benjamin Mendelson, como responsáveis pela sistematização dos estudos envolvendo a vítima.¹²

Independente de a quem se atribua a sistematização do estudo da vítima, não mais se discute o reconhecimento de sua importância, o que serve de base para o desenvolvimento de futuros estudos acerca das violações de direitos.

1.1.2 Razões para um diálogo entre a Vitimologia e os Direitos Humanos

Observa-se que tanto a sistematização da Vitimologia quanto o fortalecimento dos Direitos Humanos no cenário internacional, com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, resultam de um novo olhar sobre as vítimas a partir da 2ª Guerra Mundial. Contudo, a Vitimologia e os Direitos Humanos pouco dialogaram ao longo do último século.

Não obstante, diante de uma crescente movimentação global no sentido de proteger aqueles considerados mais fracos e vulneráveis, nada mais natural do que fomentar este diálogo, visto ser tal proteção o propósito precípua de ambos.

Contudo, verifica-se que apesar de sistematizada, a Vitimologia ainda possui contornos amorfos, trabalhando em várias perspectivas, mas ainda não todas em bases consolidadas. Apesar disso, seu enfoque é essencial para o estudo de quaisquer campos em que se verifica o fenômeno da vitimização.

Neste sentido, acredita-se que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos coadunam-se com os propósitos últimos da Vitimologia, destacados por Heitor Piedade Júnior a partir dos ensinamentos de Paul Zvonimir Separovic, mormente no que toca aos dois últimos: “1 – analisar a magnitude do problema da vítima; 2 – explicar as causas da

¹⁰ CORNIL, Paul. *Contribution de la Victimologie aux Sciences Criminologiques*. Revue de Droit Pénal et de Crimologie, Bruxelas, Ministère de la justice, abril, 1959, p. 587 *apud* PIEDADE JÚNIOR. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007, p. 89.

¹¹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Op. cit., p. 89.

¹² LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. Vitimologia e vitidogmática: uma abordagem “garantista”. In *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, v. 1, n. 1, Jan-Dez/2002, p. 100.

vitimização; 3 – desenvolver um sistema de medidas para reduzir a vitimização e 4 – dar assistência às vítimas”.¹³

Outrossim, releva trazer à baila uma definição que buscou aproximar a Vitimologia à hodierna conjuntura:

a vitimologia cobre espaços teóricos implicados tanto com a descrição da interação delinqüente-vítima e suas cambiantes projeções, como com o conjunto de atitudes e reações determinantes desta, sua vulnerabilidade, seleção, aumento dos riscos, e o fenômeno da vitimização difusa e indiscriminada, com especial ênfase na prevenção e reparação dos danos.¹⁴

Entretanto, apesar deste diálogo ainda estar em fase de ensaio, impende destacar algumas das contribuições percebidas.

Alexandre Moura Dumans salienta que já em 1991, no Sétimo Simpósio Internacional de Vitimologia, foi anunciada por Gerd Ferdinand Kirchhoff, orientação de que, por conta da vitimização nem sempre decorrer de um delito, modernamente deve-se dividir a Vitimologia em: Vitimologia Penal (destinada ao estudo das vítimas de crime), Vitimologia Geral (destinada ao estudo de toda espécie de vítima) e Vitimologia das Violações de Direitos Humanos.¹⁵

Luciano Maia Mariz afirma que a Vitimologia é hoje um campo de estudo orientado para a ação ou formulação de políticas públicas, de modo que não deve ser definida em termos de direito penal, mas de direitos humanos. Assim, a Vitimologia deveria ser o estudo das conseqüências dos abusos contra os direitos humanos, cometidos por cidadãos ou agentes do governo. Assim sendo, considera que as violações a direitos humanos são hoje questão central na Vitimologia.¹⁶

Ester Kosovski preleciona que, “enquanto vítimas de crime freqüentemente têm preocupação referente à sua participação no processo, na lei, nas conseqüências e efetividades, vítimas de opressão e abuso de poder necessitam e querem proteção e assistência

¹³ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Op. cit., p. 101.

¹⁴ CÂMARA, Guilherme Costa. Considerações Fragmentárias sobre a Vítima. In: VALLE, Oswaldo Trigueiro do et al.. *Estudos Jurídicos Luso-Brasileiros*. João Pessoa: UNIPÊ/Editora, 2006, p. 236.

¹⁵ Dumans, Alexandre Dumans. Uma Visão Sistêmica da Vitimologia. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coordenadores). *Vitimologia em Debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 15.

¹⁶ MAIA, Luciano Mariz. *Vitimologia e Direitos Humanos*. Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf

antes de mais nada”.¹⁷ Assim, “a parceria entre Vitimologia, Movimentos de Assistência às Vítimas e Direitos Humanos enseja mais perspectivas e fortalece ambas as partes”.¹⁸

Selma Aragão propõe uma aliança entre os Direitos Humanos e a Vitimologia, com fins a gerar uma nova disciplina, com visões múltiplas, que protege e assiste a todo aquele vitimizado, quando se torna vítima do sistema. Ademais, crê que o ensino da Vitimologia, em uma ótica de contorno a conteúdo, passa pelo aperfeiçoamento dos sistemas nacionais de proteção judicial e pela ampliação da noção de Vítima no plano internacional, daí a relevância de sua proposta como cátedra, o que já ocorre em diversos países.¹⁹

Neste sentido, observa-se a Resolução 40/34 que, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985, aduz a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder e promove esta ampliação no plano normativo, conforme se verá no próximo tópico, com aplicabilidade nacional e internacional. Desta forma, reconhece a importância da vitimologia também na esfera internacional.

Reverbera a influência desta Declaração tanto no plano internacional, com a sua definição de vítima contemplada nos Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações – Resolução 60/147, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005,²⁰ quanto no nacional, com a Lei de Assistência às Vítimas de Violência (nº 13.198/2001), regulamentada pelo decreto nº 43.667/2003, editada pelo município de São Paulo.

Como demonstração de um possível e frutífero diálogo entre a Vitimologia e os Direitos Humanos, destaca-se passagem da mencionada Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder:

A Declaração recomenda que deverão ser tomadas medidas a nível internacional e regional para melhorar o acesso à justiça, ao tratamento justo, ao ressarcimento, a indenização, e à assistência social às vítimas de delitos, e esboça as principais medidas que deverão ser tomadas para prevenir a vitimização ligada ao abuso de poder e proporcionar os recursos às destes abusos.

1.1.2.1 Um conceito de vítima

¹⁷ KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: Uma Boa Parceria. In *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 – 2003-2004, p. 123.

¹⁸ loc. cit.

¹⁹ ARAGÃO, Selma. Direitos Humanos e Vitimologia: uma proposta educacional. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coordenadores). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 188.

²⁰ loc. cit.

Nota-se que, de um modo geral, não existe um conceito único de vítima norteando os estudos da Vitimologia. Para Heitor Piedade Júnior seria impossível conseguir elaborá-lo tendo em vista que vai depender “do paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência ou perspectiva elaborará sua definição de vítima”.²¹

Percebe-se que inclusive quando do início do estudo sistematizado da vítima já não se depreendia um conceito único de vítima, conforme elucida Elias Neuman:

Ambos autores [Benjamin Mendelson e Hans Von Hentig] traçaram uma concepção de vítima e de vitimologia, sendo que o segundo, de acordo com a doutrina, superou o primeiro, tendo em vista que seu conceito de vítima foi mais abrangente, não se restringindo apenas à vítima do crime, como compreendeu Von Hentig.²²

Diante desta constatação, visto o presente trabalho partir da premissa de um necessário diálogo entre os Direitos Humanos e a Vitimologia, merece destaque a definição de vítima trazida por Benjamin Mendelson:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas conseqüências sociais do seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico.²³

Portanto, ao se pretender um estudo mais completo, mostra-se inevitável abarcar os direitos humanos quando se falar de vítima. Neste sentido posiciona-se Ana Isabel Garita Vilchez ao definir a vítima com sendo:

a pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente e d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posição de autoridade política ou econômica.²⁴

²¹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Op. cit., p. 105.

²² NEUMAN, Elias. *Victimología: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Universidad, 1994 *apud* LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. Vitimologia e vitidogmática: uma abordagem “garantista”. In *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, v. 1, n. 1, Jan-Dez/2002, p. 100-101.

²³ MENDELSON, Benjamin. *Vitimologia e Tendências da Sociedade Contemporânea*. ILANUD, nº 10. São José, Costa Rica, 1981, p. 58 *apud* PIEDADE JÚNIOR, Heitor, Op. cit., p. 104.

²⁴ VILCHEZ, Ana Isabel Garita. Conferência proferida no Seminário Preparatório ao VII Simpósio Internacional de Vitimologia – Rio de Janeiro, 25 a 30 de agosto de 1991, *apud* PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Op. cit., p. 104.

Assim, a mencionada Resolução 40/34 coaduna-se com a concepção ampla exigida pelos direitos humanos, dispondo sobre as vítimas de delitos e as vítimas do abuso de poder. Dessa forma, quanto às primeiras:

Entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados- Membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

Cabe destacar que, de acordo com seu artigo 2º, “estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora”. Assim, a definição da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1985 inclui o conceito de vítima indireta, ampliando a compreensão da vitimização provocada pela violação além da pessoa da vítima direta, a qual suportou o ato violento.²⁵

Com relação às vítimas do abuso de poder, a Resolução 40/34 prevê que:

Serão consideradas “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional, mas às normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos.

Não obstante, Antônio Augusto Cançado Trindade desenvolve um conceito específico de vítima para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, para quem as vítimas de violações a direitos humanos são aqueles mais fracos e vulneráveis. Este conceito fica mais claro quando o autor elucida que tal direito:

não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça.²⁶

²⁵ KAMIMURA, Akemi. *Os direitos das vítimas de violência nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos: breve análise do sistema global e interamericano*, p. 3. Disponível em http://gedi.objectis.net/artigos/Akemi_Kamimura_-_paper.pdf/view Acesso em 15/09/2008.

²⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: safe, 2003, volume I, p. 44.

Observa-se, ainda, que no sistema interamericano de direitos humanos considera-se vítima toda “pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte”, conforme o artigo 2º, item 31 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto vale ressaltar que a Corte não constitui ninguém na condição de vítima; apenas reconhece essa condição em sua sentença.²⁷

1.2 A política internacional de proteção da vítima de violações dos direitos humanos

Os instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, nos planos global e regional, têm surgido como respostas às violações a estes direitos, com vistas a operarem quando os mecanismos de direito interno já não se mostram suficientes ou adequados para assegurar a proteção devida.²⁸

Ressalta-se, porém, que a responsabilidade primária pela observância e salvaguarda dos direitos humanos é do poder público dos Estados, à luz dos próprios tratados e instrumentos internacionais de proteção.²⁹

Neste diapasão, Augusto Antônio Cançado Trindade completa que:

No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno, longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, se mostram em constante interação, de modo a assegurar a proteção eficaz do ser humano. Como decorre de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos, e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos internacionalmente consagrados, não mais cabe insistir na primazia das normas do direito internacional ou do direito interno, como na doutrina clássica, porquanto o primado é sempre da norma – de origem internacional ou interna – que melhor proteja os direitos humanos; o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas.³⁰

Insta mencionar que o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados são considerados as três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana. O diálogo universal propiciado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas (Viena, 1993) e seu

²⁷ KAMIMURA, Akemi. Op. cit., p. 3.

²⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. cit., p. 45.

²⁹ loc.cit., p. 45.

³⁰ Ibidem, p. 40-41.

processo preparatório fez com que, como não poderia deixar de ser, se buscasse desenvolver, como nunca antes, as aproximações ou convergências entre as citadas vertentes.³¹

As três referidas vertentes têm como denominador comum e propósito último a proteção do ser humano e deverão ser analisadas sempre com uma visão necessariamente integral dos direitos da pessoa humana, com necessária ênfase nas inter-relações entre elas.³²

Antônio Augusto Cançado Trindade esclarece ainda que:

As convergências dessas três vertentes que hoje se manifestam, a nosso modo de ver, de forma inequívoca, certamente não equivalem a uma uniformidade total nos planos tanto substantivo como processual; de outro modo, já não caberia falar de vertentes ou ramos da proteção internacional da pessoa humana.³³

Salienta-se que estas aproximações e convergências ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana. Passando então da compartimentalização à interação, em benefício dos seres humanos protegidos.³⁴

O presente trabalho reconhece a relevância desta importante movimentação no sistema de proteção da pessoa humana, contudo não se aprofundará nesta seara, focando-se apenas no que se refere ao direito internacional dos direitos humanos, que para Antônio Augusto Cançado Trindade:

trata-se essencialmente de um *direito de proteção*, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Neste propósito se mostra constituído por um *corpus juris* dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção, de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando nos âmbitos tanto global (Nações Unidas) como regional.³⁵ (grifo do autor)

Ademais, ainda para Antônio Augusto Cançado Trindade, a política de proteção dos direitos humanos parte do pressuposto de que “todo Estado parte em um tratado de direitos humanos tem, ao violar uma de suas disposições, a obrigação de *fazer cessar* a violação comprovada, *prover as reparações* por suas conseqüências, e *garantir a não-repetição* de violação do gênero.”³⁶ (grifo do autor)

³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José da Costa Rica/Brasília: IIDH, CICV, ACNUR (Co-Edição), 1996, p. 16.

³² *Ibidem*, p. 18-19.

³³ *Ibidem*, p. 30.

³⁴ *Ibidem*, p. 34-35.

³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Op. cit.*, p. 38.

³⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: safe, 2003, volume III, p. 170.

2. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Não obstante o processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos, o interesse internacional pela sua proteção e garantia é recente. As primeiras manifestações a projetarem o tema dos direitos humanos na ordem internacional foram o Direito Humanitário³⁷, a Liga das Nações³⁸ e a Organização Internacional do Trabalho³⁹, com as quais se inicia a idéia de que os direitos humanos não se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, bem como a de que o indivíduo possui capacidade processual internacional, deixando de ser apenas objeto e passando a assumir o papel de sujeito de direito internacional.

Entretanto, é após a 2ª Guerra Mundial que a preocupação em torno de uma proteção internacional dos direitos humanos se intensifica. Diante das atrocidades cometidas, concluiu-se que a proteção jurídica apenas no âmbito interno dos Estados não é suficiente, surgindo a premente necessidade de se estabelecer um sistema internacional de proteção que tutele os direitos essenciais do homem, provendo, quando violados, uma reparação à vítima, direta e/ou indireta.

Neste contexto é aprovada em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem pelas Nações Unidas, que introduz “a concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade de tais direitos”⁴⁰, e pode ser considerada a definitiva consagração dos direitos humanos no século XX, pois representa um compromisso entre as nações que a firmaram e abrange um ideal comum a diversas culturas e tendências em um mundo pluralizado⁴¹.

³⁷ “A proteção humanitária se destina, em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e a populações civis. Ao se referir a situações de extrema gravidade, o Direito Humanitário ou Direito Internacional da Guerra impõe uma regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional. Nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira manifestação de limite à liberdade e à autonomia dos Estados no plano internacional”, PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 112.

³⁸ “A Liga das Nações, por sua vez, veio a reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga tem como objetivo promover a paz, segurança e cooperação internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros”. loc. cit.

³⁹ “A Organização Internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, (...) comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho”. Ibidem, p. 113.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 18.

⁴¹ BATISTA, Vanessa Oliveira. Da necessidade de interação das normas de direitos fundamentais com a normativa internacional no estado contemporâneo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 34, 02/11/2006. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1343 Acesso em 12/07/2007.

A Declaração Universal de 1948 vem como uma representação do reconhecimento universal dos direitos humanos fundamentais, ao definir e fixar aqueles que devem ser garantidos, contudo não apresenta uma forma de monitorar e controlar esta garantia. Flávia Piovesan alerta ainda que, por ser concebida na forma de uma declaração e não de um tratado, sob um enfoque estritamente legalista, ela não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante e, portanto, para a observância dos direitos nela previstos, demonstra-se necessária a sua “juridicização”.⁴²

Ainda assim a declaração em tela é o grande marco do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, pois assume papel fundamental na sua criação, configurando-se parâmetro para os instrumentos que a sucedem, dentre os quais se destacam o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, tais pactos foram elaborados sob a forma de tratado internacional, de modo que promovem “juridicidade” à promoção da garantia aos direitos humanos.

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entra em vigor no dia 03 de janeiro de 1976 e o de Direitos Cívicos e Políticos no dia 23 de março de 1976. É a partir de então que, integrados à Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*) é concretizada, inaugurando o sistema global de proteção destes direitos, na esfera das Nações Unidas. Ao passo que paralelamente os sistemas regionais também já estavam se delineando.

2.1 O Sistema Global

O sistema global configura-se a partir da concretização da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que oferta mecanismos para uma efetiva tutela dos direitos até então apenas apregoados. Desta feita, pode-se efetivamente alçar a promoção e a defesa dos direitos humanos à esfera internacional.

A incidência do sistema de proteção dos direitos humanos no plano global alcança a todos os Estados integrantes da ordem internacional que tenham aderido aos seus instrumentos, com a finalidade de assegurar a proteção universal dos direitos humanos, de modo que não se limita a uma região.

⁴² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 151-152.

Os Estados possuem liberdade para ratificar ou não tais documentos, no exercício de sua soberania, mas ao aderirem ao regramento internacional, ficam vinculados ao seu conteúdo, “ficando proibido que um estado invoque disposições do direito interno para tentar justificar o descumprimento de um tratado”.⁴³ Desta forma, fortalece-se o pensamento de que a soberania estatal está sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos.

O sistema global é ampliado por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos. Desta forma, observa-se a estrutura normativa do sistema global é composta por instrumentos de alcance geral e instrumentos de alcance específico, firmando assim, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos como sistemas de proteção complementares, no âmbito do sistema global.⁴⁴

Dessa forma, a estrutura normativa do sistema específico é formada por diversas Declarações e Convenções que dispõem sobre novos direitos, são relativas a determinadas violações ou tratam de determinados grupos considerados vulneráveis. Ao processo de elaboração destes instrumentos, Norberto Bobbio atribuiu o nome de “multiplicação de direitos”, por considerar que ele alarga o conceito de sujeito de direito, que passa a abranger, além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade.⁴⁵

Assim sendo, elucida Flávia Piovesan que:

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres...). Já o sistema geral de proteção (ex.: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçada toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.⁴⁶

O Brasil ratificou os seguintes instrumentos, no sistema geral de proteção: Carta das Nações Unidas (1945); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); e no sistema específico: Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

⁴³ RAIZMAN, Daniel Andrés. O Direito Penal Internacional. A Necessidade de uma Limitação Discursiva. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Coordenador). *Direito Penal Internacional. Estrangeiro e Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41. O autor acrescenta que “neste ponto, vale ter presente as duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (de 1969 e 1986) que regulamentam neste sentido (art. 27)”.

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 21.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2007, p. 177-178.

⁴⁶ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 21.

Contra a Mulher (1979); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948).

2.2 Sistema Regional

Em paralelo à estrutura normativa do sistema global, passa-se a delinear a estrutura normativa do sistema regional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem destaca-se como parâmetro tanto dos instrumentos sobre direitos humanos em nível global quanto regional. Neste sentido, observa-se que as três Convenções regionais gerais sobre direitos humanos contêm referências expressas em seus preâmbulos à Declaração Universal de 1948. É o caso da Convenção Americana (1969), da Convenção Européia de Direitos Humanos (1950) e da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981).⁴⁷

Antônio Augusto Cançado Trindade salienta que:

A multiplicação de instrumentos – globais e regionais, gerais ou especializados – sobre direitos humanos teve o propósito e a consequência de ampliar o âmbito da proteção devida às supostas vítimas. Tanto é assim que a Convenção Americana de 1969 teve o cuidado de incluir, em seu preâmbulo, referência igualmente aos princípios pertinentes “reafirmados e desenvolvidos” em distintos instrumentos “tanto de âmbito universal como regional”.⁴⁸

Assim, no tocante à convivência dos sistemas global e regional, são ambos úteis e complementares. O conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças e peculiaridades em uma mesma região ou entre uma região e outra. No entanto, ainda que complementares, são ambos os sistemas dotados de autonomia, o que significa dizer que o sistema regional não está sujeito às deliberações do global e vice-versa.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade:

No plano processual, continua a prevalecer a ausência de “hierarquia” entre os distintos mecanismos de proteção. Tais mecanismos têm, no entanto, na

⁴⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: safe, 2003, volume I, p.65.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 66.

prática, se reforçado um ao outro, mutuamente, revelando ou compartilhando uma natureza essencialmente complementar (o que é evidenciado, e. g., pela incidência neste domínio do teste da primazia da norma mais favorável às supostas vítimas).⁴⁹

Diante desse universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável à proteção de seus direitos, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.

Flávia Piovesan reitera este entendimento:

O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmo direitos - é, pois, ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficiência da proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma que no caso concreto melhor proteja a vítima.⁵⁰

Com relação ao sistema regional, ele se forma na busca pela internacionalização dos direitos humanos no plano regional, movimentação esta que apresenta como principais vantagens: 1) o número menor de Estados envolvidos, o que facilita o consenso político, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento; 2) em âmbito regional, os sistemas podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea; e 3) devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer pressões mais fortes em face de Estados vizinhos, em casos de violações.

Atualmente existem três sistemas regionais, o interamericano, o europeu e o africano, além de um incipiente sistema árabe e uma proposta de sistema asiático. Cada sistema regional possui seu aparato jurídico próprio, tendo em vista que cada região possui suas particularidades, funciona em seu próprio ritmo e vive seu próprio momento histórico.⁵¹ Esta ausência de uniformidade é essencial para que cada qual possa se enquadrar nas perspectivas de sua região e possa conseguir atender seus anseios.

Destarte, no próximo capítulo passar-se-á a tratar do sistema interamericano, objeto de estudo do presente trabalho.

⁴⁹ Ibidem, p. 77.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 242

⁵¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. Op. cit., p. 18.

3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano de proteção dos direitos fundamentais do homem teve seu início formal em 1948, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá. Na mesma conferência foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja carta proclama os direitos fundamentais da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da Organização.

Em perspectiva histórica, são as seguintes, resumidamente, as principais contribuições da Declaração Americana de 1948 ao desenvolvimento do sistema interamericano de proteção: a) a já mencionada concepção dos direitos humanos como inerentes à pessoa humana; b) a concepção integral dos direitos humanos (abarcando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais); c) a base normativa vis-à-vis Estados não-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; d) a correlação entre direitos e deveres.⁵²

Entretanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não possuía força jurídica vinculante e, apesar de reconhecer direitos fundamentais ao homem, não apresentava forma de assegurá-los, uma vez que não obrigava os Estados. Contudo, isso não retira da Declaração Americana sua importância. A precedência histórica do sistema americano vai servir de fonte para elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem em ponto essencial, conforme ensina Antônio Augusto Cançado Trindade:

Uma significativa contribuição da Declaração Americana à Universal consistiu na formulação original – de origem latino-americana – do direito a um recurso eficaz ante os tribunais nacionais, transplantada da primeira (artigo VIII) à segunda (artigo 8). Com efeito, a inserção daquela garantia na Declaração Americana ocorreu quando, paralelamente, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e seu Grupo de trabalho ainda preparavam o Projeto de Declaração Universal; sua inserção foi confirmada nos debates subsequentes (de 1948) da III Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Tal disposição representa um dos pilares básicos do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática.⁵³

Em 22 de novembro de 1969 é aprovado e assinado o instrumento de maior importância no sistema interamericano: a Convenção Americana de Direitos Humanos, na conferência intergovernamental convocada pela Organização dos Estados Americanos (OEA),

⁵² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: safe, 2003, volume III, p.34.

⁵³ Idem. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 291.

em San José, Costa Rica, sendo passível de adesão apenas pelos Estados-membros da OEA⁵⁴. Ela entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, é a norma constituinte do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Seu processo de criação e aprovação foi elaborado ao longo das duas décadas que sucederam à aprovação da Declaração de Direitos e Deveres do Homem.

A estrutura normativa do sistema interamericano passa a partir daí por uma gradual ampliação, mediante a adoção de dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana e quatro Convenções interamericanas “setoriais” de proteção.

Ambos os Protocolos Adicionais foram ratificados pelo Brasil. O Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), adotado em 1988 e em vigor desde 1999, foi ratificado em 1996 e internalizado pelo decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. O Protocolo à Convenção Americana, relativo à Abolição da Pena de Morte, adotado em 1990,⁵⁵ foi ratificado em 1996, tendo sido internalizado pelo decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998.

Os Protocolos vêm suprir lacunas da Convenção Americana. O primeiro supre as insuficiências do artigo 26,⁵⁶ tendo em vista que a Convenção abordava essencialmente os direitos civis e políticos, negligenciando os direitos econômicos, sociais e culturais, reforçando assim a equivocada dicotomia entre estes grupos de direitos. O segundo reforça e amplia as previsões dos artigos 4 a 6 da Convenção Americana.⁵⁷

⁵⁴ 25 Estados são Partes na Convenção Americana de Direitos Humanos, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Conforme informação obtida em 10/11/2008, no site oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (<http://www.cidh.org>).

⁵⁵ O artigo 4º do Protocolo dispõe que ele entra em vigor para os Estados ratificantes a partir do depósito dos instrumentos respectivos de ratificação. Este depósito deve ser feito na Secretaria Geral da OEA.

⁵⁶ **Artigo 26:** “Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

⁵⁷ **Artigo 4.** “Direito à vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver

As referidas Convenções interamericanas são dirigidas à proteção em particular dos direitos humanos de determinadas pessoas ou em determinadas situações, esclarece Antônio Augusto Cançado Trindade ao utilizar a denominação “setorial”.⁵⁸

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em 1985, foi ratificada pelo Brasil em 1989 e internalizada pelo decreto nº 98.386, de 09 de novembro de 1989. Ela estabelece obrigações aos Estados-partes de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição (artigos 6-8 e 11-14), nelas agrega o dever de compensação adequada às vítimas do delito de tortura (artigo 9).

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em 1994, não foi ratificada pelo Brasil, que dessa forma não se insere no âmbito de sua jurisdição.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994, foi ratificada pelo Brasil em 1995 e internalizada pelo decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Ela “aborda a temática nos âmbitos tanto público como privado (artigos 1 e 3), a partir de uma visão integral que abarca os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (artigos 4, 5 e 6)”.⁵⁹

A quarta e mais recente Convenção Interamericana “setorial” é a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas

pendente de decisão ante a autoridade competente.”

Artigo 5. “Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

Artigo 6. “Proibição da escravidão e da servidão: 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.”

⁵⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: safe, 2003, volume III, p.86.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 88.

Portadoras de Deficiências, adotada em 1999, foi ratificada pelo Brasil em 2001 e internalizada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008.

3.1 Sistema de Monitoramento e implementação dos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano

Pode-se dizer que a Convenção Americana corresponde à institucionalização convencional do sistema interamericano de direitos humanos, ao prever o estabelecimento de um sistema de monitoramento e implementação dos direitos, integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com relação ao referido sistema de monitoramento e implementação de direitos humanos, Héctor Faúndez Ledesma ensina que:

la Convención encomienda tres tipos de competencias a los órganos por ella establecidos: a) una función de promoción de los derechos humanos, que assume distintas formas, y que concierne solo a la Comisión, b) una función de protección de los derechos humanos, que corresponden conjuntamente a la Comisión y a la Corte, y c) una función consultiva que – em lo relativo a la interpretación autorizada de la Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en el Continente – ha sido asignada a la Corte.⁶⁰

Portanto, firma-se o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos na atuação destes dois órgãos internacionais de supervisão das obrigações internacionais, no âmbito da Organização dos Estados Americanos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão tem sua sede na cidade de Washington (EUA), contudo pode se reunir em qualquer outro Estado membro da OEA, desde que tenha a anuência do Estado ou tenha sido convidada por ele. Ela é formada por sete membros, eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da OEA, com a participação de todos os Estados membros, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos destes estados. Cada governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da

⁶⁰ FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. *El Sistema Interamericano de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. San José, C.R.: IIDH, 1996, p.167. Tradução: “A Convenção recomenda três tipos de competências aos órgãos por ela estabelecidos: a) uma função de promoção dos direitos humanos, que assume várias formas e que cabe somente a Comissão, b) uma função de proteção aos direitos humanos, que corresponde conjuntamente à Comissão e à Corte, e c) uma função consultiva que - relativa à interpretação da Convenção ou de outros tratados pertinentes a proteção dos direitos humanos no Continente - foi delegada a Corte.

OEA. Entretanto, quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.⁶¹

Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos, com a possibilidade de uma única reeleição, porém, o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos, sendo seus nomes determinados por sorteio, na Assembléia Geral da OEA, logo depois da referida eleição. Salienta-se que não podem ser eleitos mais de um nacional do mesmo país.⁶²

Destaca-se que os membros da Comissão são parcialmente renovados a cada biênio, de modo a não haver coincidência dos mandatos e assim permitir certo grau de continuidade nos trabalhos perante a Comissão.⁶³

A Comissão possui um presidente, um primeiro vice-presidente e um segundo vice-presidente, que exercem o cargo por um ano e podem ser reeleitos uma vez em cada período de quatro anos.⁶⁴

Releva mencionar que os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão nos seguintes casos:

- a) se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem acreditados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado;
- b) se houverem [sic] participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram [sic] atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.⁶⁵

Segundo o Regulamento da Comissão, ela realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que tiver determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerem necessárias. Em qualquer hipótese, o quórum para a realização das reuniões é da maioria absoluta.⁶⁶

Atualmente, há um membro brasileiro na Comissão, a saber, Paulo Sérgio Pinheiro, com mandato de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2011. Ele foi reeleito no 37º Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA em 2007, pelo período regulamentar de quatro anos, a contar de 1º de janeiro de 2008.⁶⁷

⁶¹ Artigos 36 da Convenção Americana.

⁶² Artigos 37 da Convenção Americana.

⁶³ FAUNDEZ LEDESMA, Héctor. Op. cit., p. 127.

⁶⁴ Cf. artigos 6º a 9º do Regulamento da Comissão.

⁶⁵ Artigo 17, § 2º do Regulamento da Comissão.

⁶⁶ Artigos 14 e 16 do Regulamento da Comissão.

⁶⁷ Informações disponíveis em <http://www.cidh.org/personal.esp.htm> Acesso em 17/11/2008.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar de suas primeiras reuniões, nos dias 29 e 30 de junho de 1979, terem se realizado em Washington, instalou sua sede permanente em São José, Costa Rica, no dia 03 de setembro do mesmo ano, por convite do país. Entretanto, a Corte pode realizar reuniões em qualquer Estado membro da OEA, que se considere conveniente pela maioria dos seus membros, e mediante anuência do Estado respectivo. Ademais, os Estados-partes na Convenção Americana podem mudar a sede da Corte, com dois terços de seus votos, na Assembléia Geral.⁶⁸

A Corte é composta por sete juizes, nacionais dos Estados membros da OEA, ou seja, não são restritos aos que ratificaram a Convenção Americana. Entretanto, somente poderão propor são eleitos apenas por estes. Diferente do que acontece na Comissão, conforme supra-exposto, onde seus membros podem ser nacionais de todos os Estados membros da OEA e eleitos pelos mesmos. Cada Estado pode propor uma lista com até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da OEA. Contudo, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.⁶⁹

Os juizes da Corte não são representantes dos seus respectivos Estados, em sentido oposto, é imperativo que eles sejam independentes.⁷⁰ Portanto, a escolha é feita com base na capacidade pessoal dos candidatos não deixa de ser uma tentativa de se reforçar a independência dos juizes da Corte em relação aos Estados-partes,⁷¹ assim são:

eleitos a título pessoal, dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.⁷²

Os juizes da Corte são eleitos em votação secreta, na Assembléia Geral da OEA, e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção Americana. Não podem ser eleitos dois juizes de mesma nacionalidade.

O mandato dos juizes da Corte é de seis anos, com a possibilidade de uma única reeleição. Todavia, o mandato de três dos juizes designados na primeira eleição expirará ao

⁶⁸ Artigo 56 da Convenção Americana.

⁶⁹ Artigo 53 da Convenção Americana.

⁷⁰ Cf. artigos 8º e 71 da Convenção Americana, que se aplicam também aos membros da Comissão.

⁷¹ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 84.

⁷² Artigo 52 da Convenção Americana.

cabo de três anos, sendo determinados os seus nomes imediatamente após a referida eleição, mediante sorteio, na Assembléia Geral da OEA.⁷³

Os mandatos na Corte são renovados trienalmente, de forma parcial, tal qual acontece na Comissão Interamericana, com o intuito de preservar uma continuidade administrativa e jurisprudencial da Corte. Acerca desta disposição, para Héctor Faúndez Ledesma:

Al igual que sucede com los miembros de la Comisión, se há previsto la renovación escalonada de los integrantes de la Corte, de manera que el mandato de tres de los jueces designados em la primera elección (elegidos por sorteo de entre esos siete jueces) debía expirar el cabo de tres años. En esta forma se permite la renovación parcial de la Corte cada tres años y, al asegurar que por lo menos una parte de sus integrantes (3 o 4 jueces, según el caso) no serán substituídos en forma inmediata, se garantiza un cierto grado de continuidad en la composición del tribunal y en trabajo que este esta desarrollando.⁷⁴

Ressalva-se, porém, que mesmo após o término do seu mandato, os juízes da Corte continuarão atuando nos casos que já tiverem tomado conhecimento e que se encontrarem em fase de sentença, de modo que, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

A Convenção Americana prevê a possibilidade de nomeação de juízes *ad hoc*, em seu artigo 55,⁷⁵ que deverão reunir as mesmas qualidades dos juízes efetivos, dispostas no seu artigo 52.⁷⁶ Sobre esta possibilidade esclarece-se que:

Quando um dos membros da Corte for nacional do Estado-parte na controvérsia e não houver outro juiz nacional de outro Estado-parte para substituí-lo. Nesse caso, o Estado-parte pode designar uma pessoa de sua confiança (sem que seja necessariamente nacional deste Estado) para que integre a Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. Neste particular, a Corte estabeleceu no caso Paniagua Morales y otros que a natureza do juiz *ad hoc*

⁷³ Artigo 54 da Convenção Americana.

⁷⁴ FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. Op. cit., p. 127. Tradução: “Igualmente ao que sucede com os membros da Comissão, se tem previsto a renovação escalonada dos integrantes da Corte, de maneira que o mandato de três dos juízes designados na primeira eleição (eleitos por sorteio entre estes sete juízes) deveria expirar a cabo de três anos. Desta forma se permite a renovação parcial da Corte a cada três anos e, ao assegurar que pelo menos uma parte dos seus integrantes (3 ou 4 juízes, segundo o caso) não serão substituídos de forma imediata, se garante um certo grau de continuidade na composição do tribunal e no trabalho que este está desempenhando.”

⁷⁵ Artigo 55: “1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo; 2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*; 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*; 4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52; 5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.”

⁷⁶ Artigo 52: “1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos; 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.”

é semelhante aos demais juízes da Corte, não representando um governo determinado, não sendo seu agente e integrando a Corte a título pessoal.⁷⁷

As audiências da Corte são, em geral, de caráter público, sendo apenas as sessões deliberativas privativas, podem permanecer nestas, além dos juízes, somente o Secretário e o Secretário Adjunto.⁷⁸ O quórum para deliberação da Corte é de cinco juízes e as decisões são tomadas por maioria simples. O juiz da Corte é impedido de se abster, podendo adicionar na sentença a fundamentação do seu voto, dissidente ou concorrente.⁷⁹

Na hipótese de violação estatutária por quaisquer dos juízes da Corte, bem como dos membros da Comissão, a Assembléia Geral da OEA é o órgão competente para julgá-los. Para tanto, deve-se observar os preceitos do artigo 73 da Convenção Americana:

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

Por fim, é importante destacar que tanto a Comissão quanto a Corte têm faculdades para supervisionar obrigações internacionais decorrentes de outros tratados e convenções regionais e globais (ONU), que tenham entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana.⁸⁰

Após essa análise geral acerca do sistema interamericano de direitos humanos, o trabalho em questão passará a se debruçar sobre as competências da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dedicando especial atenção ao que concerne diretamente à vítima.

3.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

⁷⁷ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. Op. cit., p. 84. Acerca do caso Paniagua y otros, as autoras remetem à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 11.09.1995, §1 da parte considerativa.

⁷⁸ Artigo 24 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Audiências, deliberações e decisões. 1. As audiências serão públicas, a menos que a Corte, em casos excepcionais, decidir de outra forma; 2. A Corte deliberará em privado. Suas deliberações permanecerão secretas, a menos que a Corte decida de outra forma; 3. As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente”.

⁷⁹ Cf. Artigo 66 da Convenção Americana.

⁸⁰ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. Op. cit., p. 64.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) originou-se da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, em Santiago do Chile, 1959, que tem por missão assegurar o respeito aos direitos humanos no continente americano.

O Estatuto, aprovado pelo Conselho da OEA em 25 de maio de 1960, a define como entidade autônoma e representativa de todos os Estados-Membros da OEA, com a função de atuar em nome desta Organização. Nesta ocasião, ficou estabelecido ainda que os direitos tutelados pela Comissão são aqueles consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Segundo o mencionado Estatuto, a Comissão tinha “um mandato limitado à promoção dos direitos humanos, e desfrutava de posição *sui generis* dentro do sistema regional.”⁸¹ Contudo, ela própria, cedo, bateu por uma ampliação de suas faculdades. Assim, por exemplo, a VIII Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, em Punta Del Este, Uruguai, no ano de 1962, pela Resolução IX, recomendou ao Conselho da OEA a emenda do Estatuto no sentido de ampliar suas atribuições e poderes.⁸²

Neste diapasão, a II Conferência Interamericana Extraordinária, no Rio de Janeiro, Brasil, em 1965, através da Resolução XXII, modificou o estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para ampliar suas atribuições e fortalecer sua atuação, passando a receber petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos.

Assim, os poderes da Comissão passaram a compreender, a par do sistema de relatórios (de tipos distintos, como relatórios de sessões, relatórios anuais e relatórios sobre determinados países), o exame de comunicações, visitas a Estados (com sua aquiescência), e preparo de estudos e seminários. Seus poderes, originalmente limitados, expandiram-se mediante um processo de interpretação liberal e extensiva.⁸³

Todavia, foi com a entrada em vigor, em 1970, do primeiro Protocolo de Reformas à Carta da Organização dos Estados Americanos, elaborado durante a III Conferência Interamericana Extraordinária, em Buenos Aires, Argentina, no ano de 1967, que a Comissão passou a ser um dos principais órgãos da OEA (artigo 106 da Carta da OEA⁸⁴). Isto, pois, as alterações promovidas pelo mencionado Protocolo fortaleceu as bases jurídicas da Comissão, passando a ser dotada “de base *convencional*, com um mandato não mais apenas de

⁸¹ *Ibidem*, p. 35.

⁸² *loc. cit.*

⁸³ *loc. cit.*

⁸⁴ **Artigo 106**: “Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.”

promoção, mas também de controle e supervisão da proteção de direitos humanos” (grifo do autor).⁸⁵

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos entra em vigor em 1978, prevendo o estabelecimento de uma Comissão e de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sendo assim, inevitável surgir a indagação acerca da atuação da Comissão no que se refere ao regime que já existia e o trazido pela Convenção. Neste sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade ensina que:

Ficou esclarecido que a Comissão passava a ser dotada de uma dualidade de funções: efetivamente continuou aplicando as normas que vinham regendo sua atuação inclusive em relação aos Estados não-Partes na Convenção Americana, e passou naturalmente a aplicar aos Estados Partes as disposições relevantes da Convenção.⁸⁶

Em outubro de 1979, foi aprovado o novo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Assembléia Geral da OEA, em seu 9º Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia. No qual “por ‘direitos humanos’ entenderam-se tanto os direitos definidos na Convenção Americana como os consagrados na Declaração Americana de 1948”.⁸⁷

Percebe-se, então, que pelo aludido Estatuto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passou a ter funções e atribuições que alcançam a todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, bem como a todos os Estados membros da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948, conforme se depreende dos artigos 18, 19 e 20 do Estatuto:

O artigo 18 do Estatuto estabelece as atribuições da Comissão em relação aos Estados membros da OEA (incluindo os que não compõem a Convenção Americana). Encabeçando o rol está o genérico comando de “estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América” (alínea “a”), em consonância com o artigo 41 da Convenção Americana, segundo o qual “a Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos”.

Um dos meios postos à disposição da Comissão para atender tal incumbência é a elaboração de estudos e relatórios (alínea “c”), cujas informações poderão ser levantadas na forma das alíneas “d” e “g” do mesmo artigo, que prevêem, respectivamente, a possibilidade deste órgão solicitar aos Governos dos Estados informações sobre as medidas adotadas em

⁸⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre: safe, 2003, volume III, p. 37.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 47.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 48.

matéria de direitos humanos e a de fazer observações *in loco*, mediante anuência ou convite estatal. Dentre os relatórios cuja elaboração é de responsabilidade da Comissão, destaca-se o relatório anual a ser apresentado à Assembléia Geral da OEA, em cuja elaboração a Comissão deverá observar o regime jurídico aplicável aos Estados membros e não-membros da Convenção (alínea “f”). Também destinada à apreciação da Assembléia Geral é o orçamento-programa que a Comissão deverá apresentar ao Secretário-Geral da OEA (alínea “h”).

Por fim, cabe destacar as funções propositiva, consultiva e de assessoramento da Comissão. A primeira consiste no dever do órgão de formular, com base em suas observações, estudos e relatórios, recomendações aos Governos dos Estados – reitera-se, membros ou não da Convenção Americana - para que estes adotem, tanto no âmbito de sua legislação interna ordinária e constitucional, como no campo dos compromissos internacionais assumidos, medidas voltadas ao desenvolvimento dos direitos humanos (alínea “b”). A atribuição consultiva é prevista na alínea “e” do exaustivamente mencionado artigo 18, que incumbe a Comissão de atender a consultas de Estados membros formuladas por meio da Secretaria Geral da OEA relativas a direitos humanos, bem como prestar qualquer assessoramento que aqueles solicitarem.

O artigo 19 do Estatuto soma às atribuições do artigo 18 as funções da Comissão em relação aos Estados-partes da Convenção Americana. A primeira de tais funções (alínea “a”) é a de atuar com respeito às petições e outras comunicações em conformidade com as disposições da Convenção, mais especificamente com o disposto nos artigos 44 a 51, que reconhecem o direito de petição contendo queixas ou denúncias de violação aos direitos humanos por parte dos Estados perante a Comissão, a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental (artigo 44) e enumeram seus respectivos critérios de admissibilidade (artigos 46 e 47); condicionam a possibilidade de dirigir comunicações aos Estados-Membros à existência de declaração anterior deste reconhecendo à Comissão competência para tanto; e, por fim, estabelecem regras procedimentais (artigos 48 a 51).

A alínea “b” do artigo 19 prevê o dever da Comissão de comparecer perante a Corte nos casos previstos na Convenção, documento o qual prevê, em seu artigo 57, que “a Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte”. Ainda em relação à Corte, as alíneas “c” e “d” trazem duas possibilidades da Comissão a ela recorrer, na primeira hipótese para solicitar medidas provisórias, no tocante a assuntos graves e urgentes que ainda não tenham sido submetidos ao seu conhecimento, quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas e no segundo para consultar-lhe a respeito da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, o artigo reconhece à Comissão competência propositiva, mais especificamente de submeter à Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais à Convenção voltados para o progresso de seu regime de proteção de direitos e liberdades e propostas de emenda à Convenção, por intermédio do Secretário-Geral (alíneas “e” e “f”, respectivamente).

Especificamente quanto aos Estados membros da OEA que não são Partes da Convenção Americana, o artigo 20 acresce às disposições do artigo 18 as seguintes: dispensar especial atenção à observância aos direitos previstos nos artigos 1, 2, 3, 4, 8, 25 e 26 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁸⁸ (alínea “a”); e examinar comunicações que lhe forem encaminhadas e demais informações disponíveis, bem como dirigir-se a Governos de países Membros da OEA não Partes da Convenção solicitando as informações que entender necessárias e formular as recomendações que julgar apropriadas (alínea “b”). Contudo, o exercício desta última atribuição é condicionado a verificação da devida aplicação e esgotamento dos processos e recursos internos existentes naqueles Estados (alínea “c”).

Da leitura dos citados dispositivos, pode-se observar que a Comissão se destaca no sistema interamericano como “o órgão que trabalha com o perfil mais multifacetado de tarefas, lidando com as vítimas, com os Estados e com toda uma gama pessoal e material que concerne à proteção de direitos muito antes que a Corte possa fazê-lo”.⁸⁹

⁸⁸ “Artigo 1: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Artigo 2: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração, sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outra.

Artigo 3: Toda pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

Artigo 4: Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Artigo 8: Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.

Artigo 25: Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.

Todo indivíduo que tenha sido privado da sua liberdade tem direito a que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e a que o julgue sem protelação injustificada, ou, em caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo 26: Parte-se do princípio de que todo acusado é inocente até que sua culpabilidade seja provada. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida de uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que não lhe sejam infligidas penas cruéis, infamantes ou inusitadas.”

⁸⁹ VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coordenador e Colaborador). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Interface com os Direitos Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 107.

Cabe salientar que o Brasil, ao aderir à Convenção Americana, fez uma declaração interpretativa à função que possibilita realizar visitas *in loco*, nos seguintes termos: “O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, d, não incluem o direito automático de visitas e investigações *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que dependerão da anuência expressa do Estado”.^{90 91 92} Vale mencionar ainda que o Brasil foi o único, entre os Estados que ratificaram a Convenção, a fazer tal ressalva. Ressalta-se que esta função não se encontra expressamente contemplada na Convenção Americana, estando consagrada no Estatuto da Comissão como uma das funções aplicáveis a todos os Estados membros da OEA (artigo 18, alínea g).

Apesar de não possuir poderes jurisdicionais, a Comissão é um órgão de extrema importância na ordem jurídica internacional, no âmbito da OEA, visto ser o responsável por receber as denúncias contra violações à Convenção Americana, constituindo o canal através do qual o indivíduo, violentado em seus direitos, provoca o sistema interamericano de proteção.

Assim, observadas as funções conferidas à Comissão, passa-se a ater aos instrumentos disponibilizados à vítima, ou a quem a represente, para o acesso direto ao sistema interamericano.

3.1.1.1 *Procedimento para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*

Os mencionados artigos 19, “a” e 20, “b” do Estatuto da Comissão permitem que se estabeleça um sistema de petição individual a todos os Estados americanos, ou seja, tanto àqueles que aderiram à Convenção Americana quanto aos que são apenas Estados membros da OEA.

⁹⁰ Artigo 43: “Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.”

⁹¹ Artigo 48: “1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: (...) d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;”

⁹² Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm Acesso em 10/11/2008.

O direito de apresentar petições relatando violações de direitos humanos garante independência aos indivíduos em relação aos Estados, no que se refere ao exercício dos direitos consagrados na Convenção Americana.⁹³

Não obstante à diversidade de fontes normativas que a Comissão deve aplicar em matéria de direitos protegidos, o procedimento em caso de denúncias individuais é substancialmente o mesmo, segundo preleciona Héctor Faúndez Ledesma:

(...) aunque la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sea una sola – sus competencias varían dependiendo de que actúe em cuanto órgano de la **OEA** respecto de los Estados miembros de la misma, o en cuanto órgano de la **Convención Americana de Derechos Humanos** y, em este caso, com competência solo respecto de los Estados que la han ratificado. Porque, si bien el procedimiento que se sigue ante ella respecto de denuncias por violaciones de derechos humanos es esencialmente el mismo, el contenido de los derechos protegidos está regulado de manera diferente ya sea por la **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre** o la **Convención Americana sobre Derechos Humanos**; además, esta última permite a la Comisión actuar como órgano de conciliación, procurando lograr una solución amistosa de la reclamación interpuesta y, eventualmente, solicitar un pronunciamiento jurídico de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, lo cual es absolutamente improcedente em el caso de países que no hayan ratificado la Convención ya aceptado la competencia de la Corte⁹⁴ (grifo do autor)

Neste sentido, convém destacar que o Regulamento da Comissão, através do seu artigo 50,⁹⁵ busca unificar o procedimento de processamento de petições individuais aplicável tanto aos Estados-partes da Convenção Americana quanto aos Estados membros da OEA não partes da Convenção. Isto porque o citado artigo dispõe que o procedimento aplicável às petições referentes a estes será o estabelecido nos seus artigos 28 a 43 e 45 a 47, exatamente os mesmos artigos que aludem às petições dos Estados-partes da Convenção.

⁹³ KOURY, Luiz Guilherme Costa. Os Indivíduos e o Sistema Interamericano: evolução da participação e as perspectivas para o acesso direto das vítimas à Corte Interamericana. In O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Interface com os Direitos Constitucional Contemporâneo. OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coordenador e Colaborador). Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 298.

⁹⁴ FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. Op. cit., p.117. Tradução: “ainda que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos seja uma somente – suas competências variam dependendo de que atue enquanto órgão da OEA a respeito dos Estados membros da mesma, ou enquanto órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos e, neste caso, com competência somente a respeito dos Estados que a tenham ratificado. Porque, se bem que o procedimento que se segue ante ela a respeito de denúncias por violações de direitos humanos é essencialmente o mesmo, o conteúdo dos direitos estão regulados de maneira diferente seja pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, ou a Convenção Americana de Direitos Humanos”.

⁹⁵ **Artigo 50.** “Procedimento aplicável: O procedimento aplicável às petições referentes a Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos será o estabelecido nas disposições gerais constantes do Capítulo I do Título II e nos artigos 28 a 43 e 45 a 47 do presente Regulamento.”

Assim sendo, observa-se que a denúncia poderá ser apresentada à Comissão por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida,⁹⁶ em quaisquer dos idiomas oficiais da OEA, a saber, espanhol, inglês, francês e português.

As petições poderão ser assinadas em nome próprio ou em nome de terceiro, referentes à violação de direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana ou pela Declaração Americana de 1948. Apenas o peticionário e a Comissão têm acesso à denúncia e mesmo após a sua aceitação, e conseqüente transformação em caso, a identidade do peticionário é preservada, a menos que haja autorização em sentido contrário.⁹⁷

Não obstante, Héctor Faúndez Ledesma ressalta ainda que:

Sin embargo, la distinción entre ‘víctima’ y ‘peticionario’ puede tener importantes consecuencias procesales, la cuales se reflejarán no sólo en el contenido material de la denuncia sino que en las posibilidad de desistir de la misma, en el efecto del desistimiento, y en el procedimiento para buscar una solución amistosa.⁹⁸ (grifo do autor)

Outra situação em que tal distinção mostra-se relevante é no caso de petição que já tenha sido apresentada a outro órgão internacional do qual o Estado em questão seja membro ou mesmo que seja mera reprodução de petição passada já resolvida pela Comissão ou outro órgão internacional, isto porque nessas circunstâncias, a princípio, ela seria considerada inadmissível. Contudo, pode ser admitida se:

o tratamento a ela conferido for de caráter geral, sem se deter em violações específicas, seja por norma ou por pessoa atingida, ou se a petição ao outro organismo tiver sido enviada por uma organização não-governamental não ligada diretamente à vítima, e essa tenha entrado em nome próprio na Comissão.⁹⁹

Para facilitar o acesso, a Comissão desenvolveu um formulário de denúncia, disponível em seu sítio eletrônico,¹⁰⁰ com vistas a auxiliar o peticionário a endereçar sua reclamação ao sistema interamericano de maneira mais simplificada e célere, que poderá ser enviado pela própria Internet ou impresso e enviado pelo correio para a Comissão.¹⁰¹

⁹⁶ Em consonância, o artigo 44 da Convenção Americana: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.”

⁹⁷ VELOSO, Pedro Augusto Franco. Op. cit., p. 109.

⁹⁸ FAÜNDEZ LEDESMA, Héctor. Op. cit., p. 179. Tradução: “Sem embargo, a distinção entre ‘vítima’ e ‘peticionário’ pode ter importantes conseqüências processuais, as quais se refletirão não só no conteúdo material da denúncia como na possibilidade de desistir da mesma, no efeito da desistência, e no procedimento para buscar uma solução amistosa.”

⁹⁹ VELOSO, Pedro Augusto Franco. Op. cit., p. 113.

¹⁰⁰ Formulário disponível em https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P

¹⁰¹ VELOSO, Pedro Augusto Franco. Op. cit., p. 109.

Ademais, é importante destacar a disponibilização no site de um manual de “como apresentar petições no sistema interamericano”.¹⁰²

O preenchimento deste formulário segue um procedimento de passo a passo, cada um englobando os principais aspectos exigidos para que a denúncia seja admitida. As perguntas são diretas, conforme se observa do citado formulário:

Primeiro são requeridos os dados do peticionário, mesmo sendo ele um terceiro, um grupo de pessoas ou uma organização, informações para contato e se deseja a sua identidade em sigilo durante o trâmite do processo.

Depois é solicitado o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) afetada(s) pela violação de direitos humanos, informações para contato e, em caso de vítima desaparecida ou falecida, identificação também de seus familiares mais próximos.

Em um terceiro momento deve-se identificar o Estado membro da OEA responsável pelos atos violatórios de direitos humanos alegados pelo peticionário.

Logo após deve-se: 1) fazer um relato dos fatos de maneira detalhada, incluindo circunstâncias e o lugar que ocorreram, bem como precisar uma data para as violações alegadas; 2) listar, e enviar à Comissão, todos os documentos comprobatórios da denúncia,¹⁰³ tais como decisões judiciais, relatórios forenses, fotografias, filmes e qualquer outro tipo de prova pertinente; 3) citar testemunhas da violação e, no caso de já terem prestado depoimento a algum órgão judicial, juntar cópia do respectivo depoimento ou indicar a possibilidade de seu envio futuro;¹⁰⁴ e 4) citar as pessoas e/ou autoridades responsáveis pelos fatos denunciados.

O quinto passo consiste em apontar quais direitos humanos presentes nos instrumentos do sistema interamericano foram violados, se possível, especificando as normas pertinentes.

O sexto passo avalia se houve o esgotamento dos recursos internos, princípio pertinente a todos os órgãos litigiosos internacional, bem como solicita indicação da data em que a presumida vítima foi notificada da decisão do último recurso, se ele houver, para fins de contagem de prazo de preclusão.

¹⁰² Manual disponível em https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/manual_pdf/MANUAL2002_P.pdf

¹⁰³ “Não anexar originais, mas somente cópias. Em princípio, não é necessário que as cópias sejam reconhecidas por funcionário ou tabelião público”, conforme descrito no mencionado formulário.

¹⁰⁴ Pode-se solicitar que as identidades das testemunhas sejam mantidas em sigilo, conforme artigo 63 do Regulamento da Comissão.

Depois se solicita que o peticionário informe se há algum perigo para a vida, integridade ou saúde da vítima, seus familiares ou seus denunciante, bem como informar se algum auxílio foi pedido às autoridades nesse sentido e a resposta obtida.¹⁰⁵

Por fim, requer-se seja informado se a reclamação em questão foi apresentada ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou algum outro órgão internacional com natureza semelhante. Este questionamento é feito com fins de evitar uma litispendência internacional. Pedro Augusto Franco Veloso ensina “que qualquer outra informação extra pode ser acrescentada também nesse passo para fortalecer a denúncia e convencer os delegados da Comissão a buscar mais evidências, requisitando esclarecimentos ao Estado e instituindo um processo”.¹⁰⁶

Além dos requisitos relativos ao corpo da petição, para ser admitida a sua tramitação, deverá ainda cumprir algumas condições adicionais, ditas condições de admissibilidade, que se referem às circunstâncias que rodeiam a introdução da petição. Tratam-se do esgotamento dos recursos internos (artigo 46, 1, “a” da Convenção Americana¹⁰⁷ e artigo 31 do Regulamento¹⁰⁸); da apresentação oportuna da petição (artigo 46, 1, “b” da Convenção Americana¹⁰⁹ e artigo 32 do Regulamento¹¹⁰); da ausência de litispendência ante outra instância internacional (artigo 46, 1, “c” da Convenção Americana¹¹¹ e 33, 1, “a” do

¹⁰⁵ Para Pedro Augusto Franco Veloso, “esse passo é de sensível relevância, uma vez que pode alertar a Comissão acerca da necessidade de se requisitar imediatamente algumas Medidas de Precaução em favor da vítima”. Op. cit., p. 110.

¹⁰⁶ loc. cit.

¹⁰⁷ Artigo 46: “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;”

¹⁰⁸ Artigo 31: “Esgotamento dos recursos internos: 1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. 2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando: a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja ele sido impedido de esgotá-los; c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos. 3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.”

¹⁰⁹ Artigo 46: “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: [...] b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;”

¹¹⁰ Artigo 32. “Prazo para a apresentação de petições: 1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos. 2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.”

¹¹¹ Artigo 46: “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: [...] c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional;”

Regulamento¹¹²), da ausência de coisa julgada (artigo 47, “d” da Convenção Americana¹¹³ e artigo 33, 1, “b” do Regulamento¹¹⁴) e de que a petição seja procedente e tenha fundamento (artigo 47, “c” da Convenção Americana¹¹⁵ e 34, “b” do Regulamento¹¹⁶). Todas de alguma forma são mencionadas no artigo 28 do Regulamento da Comissão, salvo a última.

Deve-se ter uma maior cautela ao avaliar o requisito do esgotamento dos recursos internos, entretanto este é um tema bastante extenso e complexo e não é intenção do presente trabalho adentrar nesta seara. Portanto, em breves palavras, este requisito dispõe que para se ingressar em um órgão internacional com certa causa, ela deverá ter passado por todas as instâncias judiciais existentes no direito interno, esgotando os recursos cabíveis. Todavia, este requisito tem sido mitigado, mostrando-se não imperioso quando à vítima foi negado acesso a estes recursos ou impedida de esgotá-los, seus direitos não foram adequadamente tutelados, não houve o devido processo legal, bem como injustificada demora processual. Cabe salientar que a referida mitigação não deixa de ser mais um facilitador ao acesso à jurisdição do sistema interamericano.¹¹⁷

Em linhas gerais, as petições individuais submetem-se ao juízo de admissibilidade da Comissão, que analisa a ocorrência dos pressupostos processuais requeridos pela Convenção Americana e pelo seu Regulamento, que podem se dividir entre os requisitos da petição e as condições de admissibilidade da petição.

Assim sendo, observa-se que o formulário atende aos requisitos e condições previstos no artigo 28 do Regulamento da Comissão:

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a) o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
- b) se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;

¹¹² Artigo 33: “Duplicação de processos: 1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria: a. se encontre pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido;”

¹¹³ Artigo 47: “A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: [...] d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.”

¹¹⁴ Artigo 33: “Duplicação de processos: 1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria: [...]; b. constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.”

¹¹⁵ Artigo 47: “A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: [...] c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência;”

¹¹⁶ Artigo 34: “Outras causas de inadmissibilidade: A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando: [...] b. forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado;”

¹¹⁷ Para aprofundar o tema Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Esgotamento dos Recursos Internos*. Brasília: Editora UnB, 1997.

- c) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
- d) uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
- e) se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
- f) a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; [...]
- g) o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
- h) as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
- i) a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos pela Secretaria Executiva da Comissão, esta poderá solicitar ao peticionário que complete a petição, visto que de acordo com o artigo 26 do Regulamento¹¹⁸ ela é a encarregada pelo seu trâmite inicial.

3.1.1.2 *Participação da vítima no processo interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*

Tendo sido preenchidos os requisitos de admissibilidade e validade da petição, a Secretária Executiva da Comissão, conforme artigo 29 do Regulamento da Comissão, “dará entrada à petição, registrando-a e fazendo constar a data de recebimento, do qual acusará ao peticionário”.

Ainda de acordo com o artigo 29, deverá ser notificado por escrito aos peticionários:

- c) se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a presumidas violações sem conexão no tempo e no espaço poderá dividi-la e tramitá-la em expedientes em separado, desde que reúna todos os requisitos a que se refere o artigo 28 do presente Regulamento;
- d) se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente;

¹¹⁸ Artigo 26. “Revisão inicial: 1. A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no artigo 28 deste Regulamento. 2. Se uma petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Secretaria Executiva da Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que a complete. 3. A Secretaria Executiva, no caso de dúvida sobre o cumprimento dos citados requisitos, formulará consulta à Comissão.”

Assim sendo, a Secretária Executiva solicitará informações ao Estado demandado, transmitindo as partes pertinentes da petição ou comunicação. Ressalta-se que a identidade do peticionário não será revelada, salvo mediante sua autorização expressa, e que esta solicitação não implica no prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.¹¹⁹

O Estado deverá apresentar sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão, com possibilidade de prorrogação não superior a mais um mês. Em caso de gravidade e urgência, poderá ser solicitada uma resposta ao Estado com a máxima presteza. Ademais, antes de se pronunciar acerca da admissibilidade da petição, a Comissão pode ainda convidar as partes a apresentarem observações adicionais, quer por escrito, quer em audiência, em consonância ao disposto no Capítulo VI do Regulamento da Comissão.¹²⁰

Recebidas as informações ou transcorrido o prazo fixado sem que tenham sido recebidas, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos da petição. Em caso negativo, mandará arquivar o expediente.¹²¹

Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Assim, se admissível, publicar-se-ão informes sobre a matéria, de conteúdo inteiramente público, sendo apontados vítima e Estado. Após sua publicação, a petição passa a ser registrada como um caso e se inicia o procedimento relativo ao mérito.

Cabe salientar que, de acordo com o artigo 35 do Regulamento da Corte:

o peticionário poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento, devendo para tanto manifestá-lo por instrumento escrito à Comissão. A manifestação do peticionário será analisada pela Comissão, que poderá arquivar a petição ou caso, se assim considerar procedente, ou prosseguir na sua tramitação no interesse de proteger determinado direito. (grifo nosso)

Na seqüência, instaurando-se o procedimento, comunica-se ao Estado para que este apresente suas informações relativas ao caso no prazo de dois meses, com possibilidade de prorrogação não superior a três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação. Recebidas as informações ou transcorrido o prazo sem que elas sejam remetidas, verifica-se se persistem os motivos que ensejaram a petição. Em caso negativo, arquivar-se o processo.

Subsistindo os motivos, a Comissão passa ao exame do caso, com a possibilidade de investigação, inclusive *in loco*, quando necessário ou conveniente. A Comissão possui amplos poderes investigatórios na apuração dos fatos, com a finalidade de avaliar se efetivamente os fatos denunciados podem caracterizar alguma forma violação dos direitos tutelados pela

¹¹⁹ Cf. artigo 30, §2 do Regulamento da Comissão.

¹²⁰ Cf. artigo 30, §§ 3, 4 e 5 do Regulamento da Comissão.

¹²¹ Cf. artigo 30, § 6 do Regulamento da Comissão.

Convenção Americana. A atuação investigatória da Comissão é precedente obrigatório à apuração pela Corte. No entanto, não há relação de prejudicialidade, pois a Corte, como órgão jurisdicional, tem a prerrogativa de investigação dos fatos para formar a convicção dos juízes.

No curso do procedimento, a Comissão possui a faculdade de propor solução amistosa às partes, o que possibilita um acordo entre a vítima e o Estado denunciado, antes que o procedimento seja finalizado e haja uma sanção moral ao Estado. Nesta fase, a Comissão exerce papel estritamente político e diplomático, como mediadora de um acordo que poderá resultar em uma solução amistosa a ser firmada pelas partes. Trata-se da função conciliatória da Comissão, prevista no artigo 48, 1, “f” da Convenção Americana,¹²² que a coloca à disposição das partes para a busca de um acordo, antes que emita as suas recomendações no relatório sobre o caso denunciado.¹²³

A solução amistosa não é obrigatória, cabendo às partes decidirem se a desejam ou não. Ressalta-se que este procedimento possibilita às partes, uma negociação sobre medidas concretas de reparação às violações de direitos humanos denunciadas.

Portanto, antes de se pronunciar acerca do mérito, a Comissão fixa um prazo para que as partes se manifestem sobre a possibilidade de ser iniciado o processo de solução amistosa. Na hipótese de a solução amistosa ser alcançada, a Comissão elaborará um relatório, no qual constará uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada, que será encaminhado ao peticionário e aos Estados, e posteriormente enviado ao Secretário-Geral da OEA, para que este efetue a publicação.¹²⁴

Se a solução amistosa não for alcançada, a Comissão redigirá um relatório a ser encaminhado para o peticionário e para o Estado, expondo os fatos, que tenham sido comprovados, e as suas conclusões a respeito do caso. Junto ao relatório, a Comissão poderá formular as proposições e recomendações que julgar necessárias para que o Estado repare o direito violado.

Se no prazo de três meses, a contar da remessa do relatório preliminar, o Estado permanecer sem cumprir as recomendações, a Comissão decidirá se encaminha o caso à Corte ou se elabora um relatório final fixando um prazo determinado para que o Estado cumpra as

¹²² Artigo 48: “1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: [...] f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.”

¹²³ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. Op. cit., pp. 65 e 76-77.

¹²⁴ Artigo 49: “Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.”

recomendações. Decidindo pelo relatório final,¹²⁵ e o Estado ainda sim não cumpra as recomendações, a Comissão decidirá se irá publicar o relatório final condenando o Estado no Relatório Anual que será submetido à Assembléia Geral da OEA.¹²⁶

Em suma, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana sobre os artigos 50 e 51 da Convenção Americana:

há três etapas previstas na fase final de elaboração dos relatórios aos Estados. A primeira etapa é regulada pelo art. 50, e prevê a elaboração do primeiro relatório. A segunda, prevista no art. 51, dá faculdade à Comissão para após decorridos três meses da notificação do relatório anterior decidir se irá submeter o caso à Corte (caso o Estado tenha aceito a sua jurisdição) ou se irá elaborar o segundo relatório, com caráter definitivo. E, ainda, a terceira etapa, se o Estado não acatar as recomendações do segundo relatório do art. 51, na qual a Comissão publicará o relatório final no seu Relatório Anual.¹²⁷

Entretanto, na hipótese da Comissão decidir pela instauração de um processo perante a Corte, ainda que o Estado membro da OEA não tenha reconhecido a jurisdição da Corte, é possível que ele venha a ser julgado pela instância jurisdicional do sistema interamericano. Isso caso o Estado atenda ao chamado da Comissão reconhecendo a jurisdição genérica da Corte ou apenas para o caso específico, objeto do relatório, conforme disposto no artigo 62, 2 da Convenção Americana.¹²⁸

O esaurimento do procedimento perante a Comissão é pré-requisito de procedibilidade da demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe mencionar que apenas com o Regulamento aprovado em 2000, a Comissão passou a admitir que, em princípio, os casos não resolvidos devem ser submetidos à Corte, em relação aos Estados demandados que tenham reconhecido a competência obrigatória da Corte.

¹²⁵ Artigo 51: “1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.”

¹²⁶ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. Op. cit., pp. 65 e 70-71.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 71.

¹²⁸ Artigo 62: “1. Todo estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer "caso" relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

Antônio Augusto Cançado Trindade aponta os seguintes critérios, que a seu entender podem ensejar o envio de caso pela Comissão à Corte:

a) se se trata de direitos fundamentais (e.g., direitos inderrogáveis); b) se se trata de questões que podem gerar uma contribuição jurisprudencial à interpretação e aplicação da Convenção Americana; c) se se trata de questões suscetíveis de adequada solução pela via judicial (e.g., casos “individualizados” na justiciabilidade); d) a não-seletividade, em relação a todos os Estados Partes na Convenção Americana que tenham reconhecido a competência obrigatória da Corte.¹²⁹

3.1.1.2.1 Medidas cautelares

As medidas cautelares estão previstas no artigo 25 do Regulamento da Comissão e merecem destaque no presente trabalho pela possibilidade de serem solicitadas também pela parte, conforme se lê de excerto do mencionado artigo:

1. Em casos de gravidade e urgência, e sempre que necessário de acordo com a informação disponível, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar ao respectivo Estado a adoção de medidas cautelares para evitar danos pessoais irreparáveis. (grifo nosso)

Releva destacar que tais medidas não possuem obrigatoriedade jurídica e não constituem pré-julgamento do mérito, tratando-se apenas de uma solicitação, mera recomendação, feita ao Estado.

Não se deve confundi-las com as medidas provisórias, previstas no artigo 74 do Regulamento da Comissão.¹³⁰ Estas podem ser solicitadas pela Comissão à Corte, em casos que ainda não chegaram a sua jurisdição, e são de obrigatório cumprimento.

Há uma divergência no entendimento doutrinário nacional como relação à eficácia e obrigatoriedade das recomendações formuladas pela Comissão, contudo não se discutirá esta questão no presente trabalho.

No tocante às cautelares, é interessante mencionar a recente medida desta natureza tomada em relação ao Brasil, que data de 26 de outubro de 2007, concedida pela Comissão em benefício dos adolescentes internos da Cadeia Pública do Guarujá, no estado de São Paulo, vez que se tratava de estabelecimento prisional de adultos, que, ademais, encontrava-se

¹²⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre: safE, 2003, volume III, p. 94

¹³⁰ Artigo 74. “Medidas provisórias: 1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano pessoal irreparável, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adote as medidas provisórias que julgar pertinentes. 2. Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem sua.”

em condições precárias de saneamento e segurança¹³¹. As medidas foram concedidas por um pedido conjunto das organizações Instituto Pro Bono, Conectas Direitos Humanos e Conselho Comunitário Penitenciário de Guarujá e Vicente de Carvalho, após uma tentativa de fuga que terminou com a morte de três detentos.

A Comissão recomendou que o Estado brasileiro adotasse todas as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade pessoal dos adolescentes custodiados na Cadeia Pública do Guarujá; que eles fossem transferidos imediatamente para um centro de detenção para adolescentes, conforme o disposto no artigo 5, §5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹³² e o artigo 37, “c” da Convenção sobre os Direitos da Criança;¹³³ que a eles fosse prestado imediato atendimento médico e psicológico; e que fosse definitivamente proibida a permanência de adolescentes naquela cadeia.

O estabelecimento foi definitivamente esvaziado em 12 de março de 2008¹³⁴.

3.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos como seu órgão judicial autônomo, encarregada da interpretação e aplicação das normas da Convenção, em caráter definitivo e irrecorrível, mas principalmente com a responsabilidade de julgar os casos de supostas violações dos direitos humanos nela consagrados.¹³⁵ Assim, destacam-se duas atribuições distintas à Corte: uma consultiva e outra jurisdicional (contenciosa).

A competência consultiva da Corte está tutelada pelo artigo 64 da Convenção Americana¹³⁶ e pode ser suscitada por qualquer Estado membro da OEA, ou seja, mesmo

¹³¹ Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2007.sp.htm>. Acesso em 18/11/08.

¹³² Artigo 5: “Direito à integridade pessoal [...] 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.”

¹³³ Artigo 37: “Os Estados Partes zelarão para que: [...]c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;”

¹³⁴ Disponível em: http://www.jornalbaixadasantista.com.br/conteudo/cadeia_desativada2008.asp. Acesso em 18/11/08; e http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/03/13/cadeia_publica_de_guaruja_esvaziada-426209375.asp. Acesso em 18/11/08.

¹³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre: safe, 2003, volume III, p.. 50.

¹³⁶ Artigo 64: “1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires; 2. A Corte, a pedido de um

pelos que não ratificaram a Convenção. Ela consiste na atuação da Corte em interpretar os dispositivos da Convenção Americana e de qualquer outro instrumento de proteção aos direitos humanos nos Estados americanos.

Ainda nesta atribuição, pode a Corte emitir parecer em que opina sobre a compatibilidade dos preceitos dispostos em legislação interna com os dispostos na Convenção Americana e nos demais instrumentos internacionais, no âmbito do sistema interamericano. Releva esclarecer que estes pareceres consultivos somente poderão ser emitidos após a devida provocação por um Estado membro da OEA, isto é, não podem ser emitidas opiniões de ofício pela Corte.

Observa-se que, “por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos”.¹³⁷

A competência jurisdicional ou contenciosa da Corte consiste na possibilidade dela vir a julgar pretensas violações à Convenção Americana praticadas por um Estado-parte. Contudo, para que seja iniciado procedimento jurisdicional da Corte é necessário que o esgotamento dos procedimentos previstos nos artigos 48 a 50 da Convenção¹³⁸ ante a

Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

¹³⁷ Jo M. Pasqualucci, *The Practice and Procedure of the Inter-American Court on Human Rights*, Cambridge, Cambridge University Press, 2003, p. 328, *apud* PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2008, p. 255.

¹³⁸ Artigo 48: “1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso; b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente; c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes; d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias; e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção. 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.”

Artigo 49: “Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.”

Artigo 50: “1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto

Comissão. Esta exigência visa que somente demandas que necessitem realmente da atuação da Corte cheguem até a ela. Ressalvam-se apenas as situações em que a sua omissão não comprometa as funções que a Convenção Americana estabeleceu para a Comissão.¹³⁹

Com relação à competência jurisdicional da Corte, verifica-se uma condição preliminar fundamental, a saber, o consentimento do Estado. Isto porque há a necessidade de que seja reconhecida expressamente tal jurisdição,¹⁴⁰ que conferirá ao Estado capacidade processual, para que participe do processo na qualidade de parte, comprometendo-se, inclusive, com a proteção integral dos direitos humanos estabelecida pelo sistema interamericano. Assim, estão inseridos no raio de atuação contenciosa da Corte apenas os Estados-partes da Convenção Americana.

Antônio Augusto Cançado Trindade critica esta possibilidade de “escusa” pelo Estado, pois considera que todo mecanismo de salvaguarda internacional do ser humano se ergue sob as cláusulas da jurisdição obrigatória e do direito de petição individual, razão pela qual se permite a designá-las verdadeiras cláusulas pétreas de proteção internacional dos direitos da pessoa humana.¹⁴¹

Observa-se que a submissão à jurisdição da Corte é de grande importância para a efetivação dos direitos humanos no continente americano. A jurisprudência da Corte, tanto no que se refere às sentenças proferidas nos casos contenciosos quanto às opiniões consultivas, além de solucionar casos concretos de violações de direitos humanos, contribui para o desenvolvimento da proteção jurídica dos direitos humanos no continente.¹⁴²

em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48. 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.”

¹³⁹ Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Assunto de Viviana Gallardo y otras, decisão de 13/11/1981, Série A Nº 101/81, § 25.

¹⁴⁰ Artigo 62 da Convenção Americana: “1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção; 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte; 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

¹⁴¹ CANÇADO TRINDADE. Antonio Augusto. Op. cit., 2006, p. 395.

¹⁴² KOURY, Luiz Guilherme Costa. Os Indivíduos e o Sistema Interamericano: evolução da participação e as perspectivas para o acesso direto das vítimas à Corte Interamericana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coordenador e Colaborador). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Interface com os Direitos Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 294.

O sistema de direitos humanos não se aperfeiçoa sem a presença do órgão jurisdicional, visto que não se demonstra suficiente apenas assumir o reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais do indivíduo.

Antônio Augusto Cançado Trindade então defende que:

A base da competência obrigatória da Corte fornece uma ilustração adicional da lamentável falta de automatismo da jurisdição internacional. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos em muito avançará quando todos os Estados membros da OEA se tornarem Partes na Convenção Americana (e seus dois Protocolos) sem reservas, e todos os Estados Partes na Convenção tiverem aceito [sic] incondicionalmente a competência contenciosa da Corte, - tornando-se esta, no futuro, *automaticamente* obrigatória (sem restrições) para todos os Estados Partes.¹⁴³

Cabe salientar que apesar de voluntário o reconhecimento do poder jurisdicional da Corte, após feito, o Estado não mais pode insurgir-se contra ele, a menos que denuncie a Convenção Americana. Isto, pois, nos termos do artigo 44 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o direito de uma parte de denunciar o tratado ou dele retirar-se deve ser sobre a sua totalidade, não podendo exercer-se parcialmente, se não houver norma expressa neste sentido.

No entanto, mesmo quando um Estado denuncia a Convenção Americana, este se mantém vinculado a ela, por força do artigo 78, 2,¹⁴⁴ que estipula o prazo de um ano de carência, para que a sua retirada surta os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, neste período, a jurisdição da Corte ainda é plena. Além disso, os efeitos desta são *ex nunc*, isto é, não retroagem, assim os casos ocorridos antes do prazo de carência da denúncia continuam sob a jurisdição da Corte.

Os processos contenciosos na Corte têm o objetivo de investigar os fatos denunciados, interpretar as normas aplicáveis e decidir se houve uma violação da Convenção por parte do Estado-parte. Conforme o artigo 61, 3 da Convenção, se a Corte reconhecer que efetivamente ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas necessárias à restauração ou reparação do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima.

¹⁴³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre: safE, 2003, volume III, pp. 51-52.

¹⁴⁴ Artigo 78: “1. Os estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.
2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.” (grifo nosso)

A função da Corte Interamericana de Direitos Humanos é, portanto, de complementar a proteção existente no direito interno em relação à garantia dos direitos humanos, suprimindo as omissões ou reprimindo as ações do Estado violadoras destes direitos.

Atualmente, dos trinta e cinco Estados membros da Organização dos Estados Americanos, vinte e cinco são parte da Convenção¹⁴⁵ e dentre eles, até o momento, apenas vinte e dois¹⁴⁶ reconheceram a competência em matéria contenciosa da Corte, entre eles o Brasil, mediante o decreto legislativo nº 89/98.

A legitimidade para agir perante a Corte representa uma de suas funções mais importantes, por constituir-se na via de acesso para a instância jurisdicional das violações de direitos humanos individuais.

Apesar da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garantir o direito de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental de apresentar petições individuais (artigo 44), não prevê o mesmo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste sentido, o artigo 61 da Convenção Americana¹⁴⁷ determina que apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte, não estando prevista a legitimação do indivíduo.

No entanto, a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos reformaram no ano 2000 os seus respectivos regulamentos, com vistas a agilizar os procedimentos (sem prejuízo da segurança jurídica) sob a Convenção Americana, com atenção especial às necessidades de proteção das supostas vítimas, trazendo mudanças significativas.¹⁴⁸

Então, com a finalidade de assegurar a representação das vítimas perante a Corte, o novo Regulamento da Corte trouxe a possibilidade de participação da vítima, ou familiar, no processo contencioso no seu artigo 23, que pela importância, merece destaque:

Participação das supostas vítimas

1. Depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas, familiares ou representantes devidamente acreditados, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluídas as audiências públicas.

¹⁴⁵ Cf. nota de rodapé 51.

¹⁴⁶ Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

¹⁴⁷ Artigo 61: “1. Somente os estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos arts. 48 a 50.”

¹⁴⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Porto Alegre: safe, 2003, volume III, p. 30.

3. No caso de eventual discordância, a Corte decidirá sobre o pertinente.

A norma em questão veio dar legitimidade ativa aos representantes das vítimas ou seus familiares, que anteriormente apresentavam suas alegações através da Comissão e só atuavam de forma independente na etapa de reparações. Agora então, garante-se de forma mais efetiva a representação das vítimas perante a Corte durante todo o procedimento.

Pode-se dizer que é um passo fundamental em direção ao reconhecimento da capacidade processual do indivíduo, exigência não negociável do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme reivindicações doutrinárias, que encontra em Cançado Trindade sua melhor expressão:

Há, no nosso, entender, razões fortes e cogentes no sentido de assegurar às supostas vítimas acesso direto e *locus standi in judicio* antes a Corte em todas as etapas do processo (em casos a ela já submetidos pela Comissão), por questões tanto de princípio como de ordem prática, a beneficiar ambas as partes – tanto indivíduos demandantes como Estados demandados -, e o sistema regional de proteção de direitos humanos como um todo. (...) A verdadeira parte demandante são os indivíduos, que tiveram seus direitos lesados e são os beneficiários das reparações; estando presentes início e no final do processo, não há como negar-lhes presença e participação durante o mesmo.¹⁴⁹

3.1.2.1 *O procedimento perante a Corte*

No procedimento perante a Corte, a Comissão não atua em defesa do indivíduo que supostamente teve seu direito violado pelo Estado, ou mesmo não representa a vítima ou o peticionário, exerce, na verdade, um direito próprio. Diz-se que atua como um Ministério Público do sistema interamericano.

Pode-se dividir o procedimento a Corte entre a fase de exceções preliminares, a fase de fundo, a fase de reparações e a supervisão do cumprimento das sentenças.

A fase de exceções de preliminares nem sempre se apresenta, pois depende da iniciativa do Estado em suscitá-las. Mesmo não tendo o condão de suspender o processo quanto à matéria de fundo, não há como negar que esta fase retarda o julgamento definitivo do caso perante a Corte.

A fase de fundo é iniciada com a apresentação da demanda perante a Corte. O Presidente, verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, determina a notificação do Estado para que este apresente suas alegações, no prazo de quatro meses.

¹⁴⁹ CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 366.

Geralmente, após esse prazo, abre-se às partes a oportunidade de contraditarem a matéria alegada.

Uma vez finda a fase escrita, dá-se início ao procedimento oral, com a determinação pelo Presidente das audiências que se fizerem necessárias. É nesta fase em que são ouvidas as testemunhas, são colhidos os laudos periciais e, por fim, as alegações finais dos peticionários.

Há, ainda, a possibilidade da Corte se utilizar dos fundamentos apresentados pelos *amici curiae*, que nada mais são que petições formuladas por um indivíduo ou organizações não governamentais que, mesmo sem ser parte no processo, fornecem seu entendimento sobre o caso.

Superada essa fase, há o julgamento pela Corte, que profere sua sentença de fundo. Tal julgamento compreende a decisão sobre a existência de violação de algum dos direitos e liberdades consagrados na Convenção e a determinação da forma de ser reparada a lesão decorrente desta violação. Entretanto, antes de adentrar no mérito propriamente dito, deve julgar sobre os pressupostos processuais e sobre o atendimento das normas de procedimento prévias ante a Comissão, para que então, ultrapassado este juízo preliminar de admissibilidade, a Corte assumira competência para conhecer o mérito da causa.

No julgamento do mérito, questão relevante é a que diz respeito à valoração da prova. Sobre a matéria, a Corte pronunciou-se no sentido de que a prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, quer seja testemunhal ou documental, não é a única que pode legitimamente ser considerada para fundamentar a sentença. A prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizados, sempre que deles possam inferir-se conclusões consistentes sobre os fatos.

A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, comprometendo-se, os Estados-partes na Convenção, a cumpri-la em todo caso em que forem partes. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

No que tange a execução da sentença da Corte, as decisões de natureza indenizatória são executadas junto ao Poder Judiciário Nacional, conforme dispõe o artigo 68 da Convenção Americana:

1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado.

Nos casos em que a Corte não estabeleceu na sentença de fundo as indenizações devidas, abre-se uma nova etapa no procedimento, a de reparações, na qual colhem-se os elementos de informação necessários à fixação do quantum indenizatório.

A partir da publicação, a decisão da Corte faz coisa julgada formal e material, mas, apesar do julgamento apresentar caráter definitivo e irrecorrível, não existem meios de coerção para impor ao Estado o cumprimento da decisão da Corte. Todavia, apesar dessa falta de instrumentos coercitivos que garantam o acatamento das decisões da Corte Interamericana por parte do Estado, não há o conhecimento de casos em que houvesse recusa em cumpri-las, o que demonstra a efetividade de sua atuação e a construção de uma cultura dos direitos humanos no continente americano.

Quando necessário, o artigo 67 da Convenção Americana¹⁵⁰ prevê pedido de interpretação da sentença, admitido em caso de divergência sobre o seu sentido ou alcance, mas não confere efeito suspensivo e nem tem natureza recursal, ou seja, não poderá modificá-la, por possuir efeitos meramente declaratórios.

Não há possibilidade alguma de revisão interna de decisão proferida por órgão jurisdicional internacional. A própria jurisprudência da Corte confirma esse raciocínio:

A obrigação de reparação estabelecida pelos tribunais internacionais se rege, como universalmente aceito, pelo direito internacional em todos os aspectos: seu alcance, sua natureza, suas modalidades e a determinação dos beneficiários, nada do que pode ser modificado pelo Estado obrigado invocando para isso disposições de direito interno.¹⁵¹

No entanto, em casos excepcionais quando se tratar de matéria contenciosa, a Corte admite o recurso de revisão contra as sentenças definitivas com o objetivo de evitar que a coisa julgada mantenha ocasião uma situação de injustiça. Tal recurso só é cabível quando há descoberta de um fato que, se fosse conhecido no momento em que foi proferida a sentença, este teria o condão de modificar seu resultado.

Cabe, ainda, salientar que a Corte poderá dar provimentos provisórios. O artigo 63, 2 da Convenção Americana admite essa possibilidade em casos de extrema gravidade e urgência, a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas. Segundo Antonio Augusto Cançado Trindade, “tais medidas provisórias constituem indubitavelmente um dos aspectos mais

¹⁵⁰ Artigo 67: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.”

¹⁵¹ Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Suárez Rosero, sentença de 20/01/1999.

gratificantes do trabalho em prol da salvaguarda internacional dos direitos fundamentais do ser humano”.¹⁵²

O provimento provisório trata de uma garantia jurisdicional de natureza preventiva, cuja finalidade é preservar direitos fundamentais das pessoas envolvidas no processo a fim de evitar um dano irreparável causado pela violação aos direitos tutelados na Convenção Americana. E, conseqüentemente, acaba por preservar a integridade da decisão de fundo do caso, impedindo que esta sofra a ausência eficácia em razão do perecimento do objeto jurídico tutelado.

No exame da gravidade e da urgência é feito apenas um exame superficial de probabilidade da necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. A concessão da medida provisional não requer um exame aprofundado dos fatos e provas, bastando evidências que caracterizem uma situação de extrema gravidade e urgência que autorizem a concessão da medida.

Observa-se que não há na Convenção Americana qualquer ressalva, além dos requisitos nela explicitados, dessa forma não se vislumbra interpretação que restrinja o poder da Corte em expedir provimentos provisórios.

Segundo as normas que regulamentam a tutela provisória, há duas categorias de medidas a disposição da Corte: as de urgência, ditadas pelo seu Presidente, que têm por objeto assegurar a eficácia das providências a serem posteriormente determinadas pelo pleno da Corte, e as propriamente provisórias, determinadas pelo pleno da Corte. Estas mantêm sua eficácia enquanto permanecerem presentes as circunstâncias que as motivaram.

Cabe salientar que a Corte não tem o caráter de tribunal de apelação ou de cassação das decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais internos dos Estados. A avaliação das provas concretizadas pela jurisdição doméstica é questão na qual a Corte não tem competência para examinar, por não se constituir em instância recursal.

Esclarece-se, por fim, que a proteção dos direitos humanos promovida pela Corte não pode ser confundida com uma jurisdição penal. Nos casos em que os estados comparecem diante do Tribunal, não o fazem como sujeitos de um processo penal, pois a Corte não impõe pena aos considerados culpados pela violação dos direitos humanos. A função desta é proteger as vítimas e determinar a reparação dos danos ocasionados pelos estados responsáveis por tais ações.

¹⁵² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 378.

CONCLUSÃO

O direito internacional de direitos humanos, inserido em uma política internacional de proteção aos direitos humanos, passa a se desenvolver a partir da 2ª Guerra Mundial, imbuído de um espírito de reafirmação dos direitos precípuos ao homem, que tem como cerne a dignidade da pessoa humana. Iniciou-se, assim, uma crescente movimentação global, a fim de proteger aqueles considerados mais fracos e vulneráveis, a quem Antônio Augusto Cançado

Trindade considera vítima de violações aos direitos humanos. Neste contexto, a vítima assume papel central, visto ser o indivíduo detentor de tais direitos.

Diante disso, buscou-se fomentar o diálogo entre o estudo científico da vítima, realizado pela Vitimologia, e os direitos humanos, objetivando trazer à baila suas possíveis contribuições, mormente no que concerne a uma política de proteção à vítima. Ademais, deste diálogo depreendeu-se um conceito amplo de vítima que abarca o indivíduo que teve seus direitos humanos violados, demonstrando assim uma natural convergência entre os interlocutores.

Em verdade, verificou-se que este diálogo já existe, a partir da verificação da Resolução 40/34 que, mediante a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, inseriu na ordem normativa internacional e nacional um conceito amplo de vítima que trata tanto da vitimização decorrente de delito quanto de abuso de poder.

Dessa forma, mostra-se tangencialmente que a resposta às violações aos direitos humanos não vem pelo poder punitivo, mas sim pela tutela de proteção e efetivação destes direitos, por meio de políticas públicas e de reparação e assistência dessas vítimas.

Assim, após uma breve contextualização acerca do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, nos âmbitos global e regional, iniciou-se uma análise do sistema interamericano de direitos humanos, bem como da participação da vítima nos órgãos que a integram.

Nestes sistemas de monitoramento e aplicação dos direitos humanos, destaca-se o sistema de petições individuais, que fortalece a atuação direta no sistema interamericano de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental.

Ademais, cabe ressaltar o significativo progresso vivido pela Corte Interamericana a partir de 2001, ao possibilitar o acesso direto da vítima e assim garantir de forma efetiva a representação das vítimas perante a Corte durante todo o procedimento.

Entretanto, a partir deste estudo surgem várias questões que aparentemente são pouco tratadas pela doutrina nacional, principalmente no tocante ao acesso efetivo da vítima à jurisdição do sistema, dentre as quais pode-se destacar como exemplo os custos pessoais para o acompanhamento de um processo. São dadas as devidas condições às vítimas para tal?

Antônio Augusto Cançado Trindade ensina que o direito internacional dos direitos humanos não rege relações entre iguais, opera em defesa justamente dos “ostensivamente mais fracos”. Portanto, além de ser uma garantia para o contraditório, impende-se observar a peculiaridade deste direito.

Não obstante, muito embora ainda não se tenha alcançado o paradigma de sociedade em que o respeito e a efetivação dos direitos humanos são o preponderante, nos últimos anos, pode-se perceber uma crescente adoção de políticas públicas dos Estados no sentido de implementar estes direitos e, em alguns casos, até mesmo reparar a violação destes. Significa dizer que, mesmo ainda incipiente, há uma crescente conscientização na América em relação à importância da preservação e proteção da dignidade humana.

Conclui-se que a promoção da proteção dos direitos humanos é fundamental para que progressivamente possa-se efetivar na prática o entendimento de que a dignidade humana é o ponto de partida inarredável e o princípio norteador de toda e qualquer ação, principalmente quando esta advém do Estado, que deve sempre, primordialmente, representar o interesse do povo, em sua generalidade, respeitando o homem em sua especialidade e para tanto se faz necessário garantir o acesso à prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE DE MELLO, Celso. D. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 (15ª Ed.), volume I.

ARAGÃO, Selma. Direitos Humanos e Vitimologia: uma proposta educacional. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coordenadores). *Vitimologia em Debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, pp. 181-190.

BATISTA, Vanessa Oliveira. Da necessidade de interação das normas de direitos fundamentais com a normatividade internacional no estado contemporâneo. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 34, 02/11/2006. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1343. Acesso em 12/07/2007.

_____; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; PIRES, Thula Rafaela. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. *Revista Jurídica*. Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-44, abril/maio 2008. Disponível em www.planalto.gov.br/revistajuridica. Acesso em 14/10/2008.

CADEIA de Guarujá finalmente é desativada. 14/03/2008. Disponível em: http://www.jornalbaixadasantista.com.br/conteudo/cadeia_desativada2008.asp. Acesso em 18/11/2008.

CADEIA Pública de Guarujá é esvaziada. 13/03/2008. Disponível em http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/03/13/cadeia_publica_de_guaruja_esvaziada-426209375.asp Acesso em 18/11/2008.

CÂMARA, Guilherme Costa. Considerações Fragmentárias sobre a Vítima. In: VALLE, Oswaldo Trigueiro do et al.. *Estudos Jurídicos Luso-Brasileiros*. João Pessoa: UNIPÊ/Editora, 2006, pp. 215-284.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

_____; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana*. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. San José da Costa Rica/ Brasília: IIDH, CICV, ACNUR, 1996.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003 (2ª Ed.), volume I.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003 (2ª Ed.), volume II

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003 (2ª Ed.), volume III

CARTA da Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm> Acesso em 09/08/2008.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm Acesso em 09/08/2008.

_____. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm> Acesso em 09/08/2008.

_____. *Manual de como apresentar petições no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Disponível em https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/manual_pdf/MANUAL2002_P.Pdf Acesso em 09/08/2008.

_____. *Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2007*. Disponível em <http://www.cidh.org/medidas/2007.sp.htm>. Acesso em 18/11/08

_____. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm#_ftn4 Acesso em 09/08/2008.

_____. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/w.Regulamento.Corte.htm> Acesso em 09/08/2008.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. *El Sistema Interamericano de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. San José da Costa Rica: IIDH, 1996.

FLORES, Joaquín Herrera. *Derechos humanos, interculturalidad y racionalidad de resistencia*. DIKAIOSYNE: Revista de Filosofía Práctica, Mérida, Venezuela, n. 12, jun. 2004.

GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coordenadores). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coordenadores). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KAMIMURA, Alice. *Os direitos das vítimas de violência nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos: breve análise do sistema global e interamericano*. Disponível em http://gedi.objectis.net/artigos/Akemi_Kamimura_-_paper.pdf/view Acesso em 15/09/2008.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: Uma Boa Parceria. In *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 – 2003-2004, pp. 123-140.

KOURY, Luiz Guilherme Costa. Os Indivíduos e o Sistema Interamericano: evolução da participação e as perspectivas para o acesso direto das vítimas à Corte Interamericana. In *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Interface com os Direitos Constitucional Contemporâneo*. OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coordenador e Colaborador). Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 293-316.

MAIA, Luciano Mariz. *Vitimologia e Direitos Humanos*. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf. Acesso em 20/11/2007.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RELATÓRIO Final de Pesquisa. Projeto “Pensando o Direito: Direitos Humanos”. *A Emenda Constitucional N.º 45/2004 e a Constitucionalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em www.mj.gov.br Acesso em 06/06/2008.

RAIZMAN, Daniel Andrés. O Direito Penal Internacional. A Necessidade de uma Limitação Discursiva. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Coordenador). *Direito Penal Internacional. Estrangeiro e Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 35-53.

RAMÍREZ, Sergio García. *El Acceso de la Víctima a la Jurisdicción Internacional sobre Derechos Humanos*. Ponencia para el Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 12-14 de febrero de 2002. Disponível em <http://www.uacj.mx/icsa/carreras/EducacionenDerechosHumanos/II.2.htm> Acesso em 06/10/2008.

SIQUEIRA, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. Vitimologia e vitidogmática: uma abordagem “garantista”. In *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, v. 1, n. 1, Jan-Dez/2002, pp. 93-118.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coordenador e Colaborador). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Interface com os Direitos Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 105-121.